

Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP
Escola de Direito e Administração Pública - EDAP
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - PPGD
Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional

Kauna Rener Kassem Machado

***IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA E PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: uma análise da jurisprudência do Supremo
Tribunal Federal sob os parâmetros do ARE 1.067.392/CE**

BRASÍLIA

2022

KAUNA RENER KASSEM MACHADO

***IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA E PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: Uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal
Federal sob os parâmetros do ARE 1.067.392/CE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes

BRASÍLIA

2022

***In dubio pro societate* na decisão de pronúncia e princípio da presunção de inocência: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sob os parâmetros do ARE 1.067.392/CE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestra em Direito Constitucional.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes - Orientador

Prof. Dr. Vinícius Gomes de Vasconcellos - Avaliador Interno

Prof^a. Dr^a. Luiza Cristina de Castro Faria - Avaliadora Externa

RESUMO

A presente dissertação analisou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entre os anos de 2019 e 2021 – após a publicação do acórdão paradigma – verificando o posicionamento de suas turmas e do plenário acerca do conflito constitucional quanto a aplicação do *in dubio pro societate* e do princípio da presunção de inocência na decisão de pronúncia. Verificou-se que os parâmetros de análise racional da prova constantes no julgamento do ARE 1.067.392/CE foram parcialmente adotados nos acórdãos posteriores, o que demonstra a necessidade de critérios mais objetivos nas decisões de pronúncia, a fim de afastar a aplicação arbitrária e infundada do *in dubio pro societate*. Assim, é possível afirmar que ainda há uma preponderância do entendimento de que é possível a aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia, sem ferir o princípio constitucional da presunção de inocência. Contudo, esse entendimento é divergente nas Turmas do Supremo Tribunal Federal, variando a decisão de acordo com a composição do órgão julgador. Desta forma, compreende-se ser necessário o estabelecimento de critérios mais objetivos na análise da prova, a fim de consubstanciar eventual decisão de pronúncia, visto que o *in dubio pro societate* tem sido utilizado como um refúgio nas decisões que se esquivam de análise criteriosa da prova, sem qualquer margem constitucional ou legal, submetendo o réu muitas vezes ao julgamento perante o Conselho de Sentença de forma arbitrária. Para tais percepções, foi realizada revisão bibliográfica do tema, bem como análise jurisprudencial e argumentativa das decisões, como dimensões metodológicas da pesquisa.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; *In dubio pro societate*; Pronúncia; Presunção de Inocência.

ABSTRACT

The dissertation analyzes the jurisprudence of the Supreme Court, between the years 2019 and 2021, specifically after the publication of the paradigm judgment, verifying the position of its classes and the plenary about the constitutional conflict regarding the application of *in dubio pro societate* and the principle of presumption of innocence in the indictment decision. In the study in question, it appears that the parameters of rational analysis of the evidence contained in the judgment of ARE 1,067,392/CE were partially adopted in later judgments, which demonstrates the need for more objective criteria in indictment decisions in order to rule out the arbitrary and baseless application of the *in dubio pro societate*. The analysis carried out reveals that it is possible to affirm that there is still a preponderance of the understanding that it is possible to apply the *in dubio pro societate* in the pronouncement, without violating the constitutional principle of the presumption of innocence. However, this understanding is divergent in the Panels of the Federal Supreme Court, varying the decision according to the composition of the judging body. In view of the elements that make up the study, it is understood that it is necessary to establish more objective criteria in the analysis of the evidence in order to substantiate an eventual decision of pronouncement, since the *in dubio pro societate* has been used as a refuge in decisions that evade analysis of the evidence, without any constitutional or legal margin, submitting the defendant many times to judgment before the Sentencing Council, in an arbitrary manner. Methodologically, the research observes a bibliographic review and jurisprudential and argumentative analysis of the decisions. The dissertation is of interest to the fields of Law, especially Criminal, Criminal Procedural and Constitutional Law, with emphasis on the Jury Court.

Keywords: Jury court; *In dubio pro societate*; Pronouncement; Presumption of innocence.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.244.706	53
Tabela 2. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.250.182	55
Tabela 3. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.216.794/BA.	59
Tabela 4. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.220.865/SP	60
Tabela 5. Agravo Regimental no Habeas corpus nº. 174.400/DF.....	63
Tabela 6. Habeas corpus nº 180.144/GO	70
Tabela 7. Segundo Agravo Regimental no Habeas corpus nº 179.201/PI.....	75
Tabela 8. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com agravo nº 1.304.605/PR.	77
Tabela 9. Agravo Regimental no Habeas corpus nº 192.846/SC	78
Tabela 10. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas corpus nº 151.475/SP.....	81

Dedico esse trabalho a Deus, que sempre cuidou de mim e dos meus. Ao meu amado esposo que sempre me apoiou, aos meus três filhos, que são minha maior motivação diária, e aos meus pais que investiram e acreditaram em mim. Tudo por eles.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1. BASE CONSTITUCIONAL PRINCIPOLÓGICA DA RITUALÍSTICA BIFÁSICA DO TRIBUNAL DO JÚRI	16
1.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI	16
1.2. <i>JUDICIUM ACCUSATIONIS</i> : OS PROCEDIMENTOS DA PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI 20	
1.3. PRONÚNCIA E DEMAIS DECISÕES DO JUÍZO NA PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI .	21
CAPÍTULO 2. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOBRE O <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> NA DECISÃO DE PRONÚNCIA E OS ARGUMENTOS E PARÂMETROS DO ARE 1.067.392/CE	29
2.1. ANÁLISE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO ARE 1.067.392/CE E OS PRINCIPAIS ARGUMENTOS DOS JULGADORES	30
2.2. VALORAÇÃO RACIONAL DA PROVA E A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	34
2.3. <i>STANDARDS</i> PROBATÓRIOS COMO INSTRUMENTOS DE RACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE VALORAÇÃO DAS PROVAS	37
CAPÍTULO 3. <i>STANDARTS</i> PROBATÓRIOS NA VALORAÇÃO RACIONAL DAS PROVAS NO CASO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA ANTE A APLICAÇÃO DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> OU DO <i>IN DUBIO PRO REO</i> NA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE APÓS O ARE 1.067.392/CE.....	48
3.1. METODOLOGIA EMPREGADA NA PESQUISA	48
3.2. DA ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS JULGADOS PELA PRIMEIRA TURMA DA SUPREMA CORTE	50
3.2.1. <i>Da análise do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.244.706.....</i>	50
3.2.2. <i>Da análise do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.250.182.....</i>	54
3.2.3. <i>Da análise dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.216.794/BA.</i>	56
3.2.4. <i>Da análise do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.220.865/SP.....</i>	59
3.2.5. <i>Da análise do Agravo Regimental no Habeas corpus nº. 174.400 do Distrito Federal.....</i>	60
3.2.6. <i>Da análise do Segundo Agravo Regimental no Habeas corpus nº. 174.400 do Distrito Federal.....</i>	64

3.3. DO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA TURMA DE ACORDO COM OS ACÓRDÃOS ANALISADOS	64
3.4. DOS JULGADOS DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	66
3.4.1 <i>Da análise do Habeas corpus nº. 180.144 do Goiás.</i>	66
3.4.2. <i>Da análise do Segundo Agravo Regimental do Habeas corpus nº. 179.201/PI.</i> 71	
3.4.3. <i>Da análise do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.304.605/PR</i>	75
3.4.4. <i>Da análise do Agravo Regimental no Habeas corpus nº 192.846/SC.</i>	77
3.4.5. <i>Da análise do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas corpus nº 151.475/SP</i>	78
3.4.6. <i>Da análise do Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas corpus nº 117.076.</i>	82
3.4.7. <i>Habeas corpus nº. 176.933</i>	82
3.4.8. <i>Habeas corpus nº. 178.856</i>	83
3.5. DO POSICIONAMENTO DA SEGUNDA TURMA DE ACORDO COM OS ACÓRDÃOS ANALISADOS	84
3.6. DO POSICIONAMENTO DO PLENÁRIO DE ACORDO COM OS ACÓRDÃOS ANALISADOS	90
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	92
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	96

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário previsto no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, no âmbito do rol dos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988), e no Capítulo II, especificamente a partir do artigo 406 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). A junção destes dispositivos legais compõe a ritualística própria para julgar os crimes dolosos contra a vida.

É possível afirmar que a competência para tratar de crimes dolosos contra a vida, prevista constitucionalmente, está diretamente ligada à excepcionalidade do rito, cujos crimes estão previstos no artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Uma das peculiaridades do rito do Tribunal do Júri reside na sua divisão em duas fases. A primeira fase denomina-se juízo de admissibilidade, em que caberá ao Juiz de Direito decidir se o réu deverá ou não ser submetido a julgamento perante o Júri Popular, podendo o Magistrado pronunciar o réu quando houver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Neste caso, decidindo o julgador pela pronúncia do réu, terá início a segunda fase do rito.

Contudo, ainda nesta fase, há a possibilidade de se impronunciar o acusado, quando o magistrado entender não haver elementos suficientes de autoria, ou materialidade demonstrados nos autos. Destaca-se que a natureza da impronúncia é de decisão não terminativa, pois poderá o Ministério Público oferecer nova denúncia quando surgirem novas provas, dentro do prazo prescricional (BRASIL, 1941).

Nesse contexto, o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no julgamento ARE 1.067.392/CE (STF, 2019), classifica o procedimento do Júri como um sistema bifásico, esclarecendo que na primeira fase é colhida a prova, sob o crivo do contraditório, cabendo ao Juiz: pronunciar, impronunciar, absolver sumariamente o réu, ou declinar da competência, remetendo os autos ao juízo competente, quando entender que não se trata de crime doloso contra a vida, conforme previsto nos artigos 413 a 421 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, na segunda fase, entendendo o Magistrado tratar-se de caso de pronúncia, o réu será levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo este composto por um Juiz togado – que presidirá o julgamento – e pelo Conselho de Sentença, formado por 07 (sete) jurados leigos (BRASIL, 1941).

A sistemática em questão, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, tem por finalidade “criar um mecanismo de verificação dos fatos imputados criminalmente pela acusação”, permitindo que um magistrado togado, técnico e com conhecimentos em Direito “analise a acusação e as provas produzidas para determinar se há base mínima para autorizar o juízo pelos jurados leigos” (STF, 2019).

Diante deste cenário, Aquino (2004) entende que a pronúncia é considerada um despacho saneador, devendo ser respaldado de todas as garantias processuais, evitando que o acusado seja submetido a um julgamento injusto e permitindo ao Estado exercer sob a ótica dos princípios da plenitude de defesa, contraditório e devido processo legal a sua pretensão punitiva.

O grande problema, inclusive que norteia a presente pesquisa, surge quando, havendo dúvida sobre a autoria do fato, o Juiz opta pela pronúncia do réu sob o argumento do *in dubio pro societate*, ferindo, desta forma, o postulado constitucional da presunção de não culpabilidade.

Tendo tal problemática como bojo no estabelecimento da **pergunta de pesquisa**, indaga-se: É possível um princípio constitucionalmente estabelecido e reconhecido, como a presunção de inocência, ser mitigado e superado pela aplicação de um princípio não normativo como o do *in dubio pro societate*? Essa pergunta pode ser compreendida a partir do entendimento de questões como: Como a jurisprudência do STF, entre os anos de 2019 e 2021, especificamente após a publicação do acórdão paradigma, têm se posicionado acerca do conflito constitucional da aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia? Tem divergido dos parâmetros utilizados pelos Ministros da Segunda Turma do STF no julgamento do ARE 1.067.392? É necessário estabelecer critérios mais objetivos de valoração racional da prova como os *standards* probatórios para padronização da jurisprudência sobre o tema, alcançando uma maior segurança jurídica?

Na procura de respostas para as questões, encontrou-se nos fundamentos do acórdão proferido no julgamento do ARE 1.067.392/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, as bases doutrinárias e constitucionais que levaram a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal a declarar inconstitucional a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

Considerando tais questionamentos, bem como a posição adotada pela Segunda Turma do STF, a pesquisa tem como **objetivo** investigar e analisar como a

Suprema Corte se posicionou em seus acórdãos quando chamada a se manifestar sobre o referido conflito.

A proposta é demonstrar que há uma necessidade de se criar critérios mais objetivos de valoração da prova a fim de direcionar a decisão do julgador na pronúncia. Tal entendimento baseia-se no argumento de que não há previsão normativa, nem constitucional, que justifique a preponderância nas decisões de pronúncia do *in dubio pro societate* em face da presunção de inocência, por isso é necessário que o Juiz utilize critérios mais objetivos, a fim de demonstrar como chegou àquela determinada decisão.

Compartilha desse entendimento Nogueira (2012), que aponta a insustentabilidade do *in dubio pro societate* no direito processual brasileiro, uma vez que não há previsão normativa, tampouco princípios ou regras, que obriguem a sua aplicação no sistema brasileiro.

Outra razão para a não aplicação do *in dubio pro societate*, segundo Nogueira (2012), é que a sua aplicação gera um conflito com o princípio constitucional da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro, em que havendo dúvida, deve prevalecer o *in dubio pro reo*, recaindo à acusação o ônus da prova.

O ARE 1.067.392/CE foi julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. No julgamento a Turma entendeu, por maioria, que não cabe ao juízo na primeira fase do Tribunal do Júri pronunciar o acusado quando não houver elementos suficientes de autoria, afirmando que a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia fere a presunção de inocência prevista constitucionalmente.

Compreende-se que o Poder Judiciário não pode admitir acusações infundadas, em que o argumento para pronunciar é um princípio não recepcionado pela Constituição, submetendo os réus ao Conselho de Sentença e desconsiderando, além dos prejuízos, os riscos de um julgamento nesse “complexo ritual judiciário” (LOPES JR, 2018).

Ocorre que a decisão proferida no julgamento do ARE 1.067.392/CE não possui efeito vinculante, tratando-se de um posicionamento jurisprudencial que poderá apenas orientar e embasar as decisões dos demais órgãos do Poder Judiciário, mas trazendo inovações para a discussão do tema, principalmente quando se trata da teoria de valoração racional da prova e *standards* probatórios.

Observa-se que na prática, a adoção do *in dubio pro societate* causa impacto no aumento do número de julgamentos perante o Conselho de Sentença, segunda fase do rito do Tribunal do Júri, o que deve ser visto com cautela pois ocasiona diversos prejuízos aos acusados. O principal deles decorre da ofensa direta ao princípio da presunção de inocência, pois resultará na submissão do réu à um julgamento perante um corpo de juízes leigos, sem que haja elementos probatórios suficientes de sua autoria ou participação no delito.

Cabe ressaltar, também, que o julgamento perante o Conselho de Sentença gera gastos consideráveis ao fundo público brasileiro pois, além dos custos para o plenário, há ainda o dispêndio com a remuneração dos magistrados, serventuários da justiça, defensoria pública (que atua na maioria dos casos) e escolta policial, dentre outros.

Resta ainda acrescentar que diante da complexidade dos casos, esses processos se arrastam por anos até o julgamento na segunda fase processual pelo Tribunal do Júri, demonstrando ser ainda maior o prejuízo do Estado.

Optou-se por delimitar como **objeto de pesquisa** o entendimento acerca do posicionamento jurisprudencial e dos argumentos utilizados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos acórdãos que envolvam o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Tal escolha se deve por visualizar um cenário que, mesmo após o julgamento do acórdão paradigma, ainda há divergência nas Turmas da Suprema Corte acerca do tema, valendo-se de argumentos retóricos, conforme será demonstrado no presente trabalho.

Nesse contexto, a pesquisa é dotada de relevância jurídica, pois irá analisar quais têm sido os argumentos dos Ministros acerca do tema e, como cada um dos Ministros interpreta a aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia, se constitucional ou não e se, a depender da composição da Turma, pode haver interpretações diferentes.

Na esfera acadêmica, nota-se que poucos são os trabalhos que versam sobre a problemática proposta, o que justifica a relevância da discussão aqui proposta e os resultados que a presente pesquisa irá trazer ao âmbito científico.

Debater os ditames da justiça, especificamente os limites da decisão de pronúncia entre os princípios do *in dubio pro societate* e da presunção de inocência, possui relação direta com o meio social, pois está averiguando-se, sob a ótica constitucional, as regras limitadoras do exercício do poder estatal sobre o cidadão, ou

seja, com base na Constituição Federal – em especial no princípio da presunção de inocência – não se pode admitir que a pronúncia seja motivada num preceito que não tem previsão normativa.

Portanto, quanto à delimitação temporal, a pesquisa irá analisar como o STF tem atuado após o julgamento do ARE 1.067.392/CE, entre os anos de 2019 e 2021, diante do conflito entre a aplicação do *in dubio pro societate* e o princípio constitucional da presunção de inocência na decisão de pronúncia, tendo por base os parâmetros da valoração racional da prova e os *standards* probatórios.

Para o desenvolvimento das reflexões aqui trazidas, foi utilizado como **recurso metodológico** a pesquisa bibliográfica, de maneira sistemática, permeando as principais teorias acerca da força normativa da Constituição e do Tribunal do Júri e, os princípios e as normas que norteiam o tema e pesquisa empírica jurisprudencial dentro do tema proposto.

Ademais, será realizada análise dos argumentos e posicionamento de cada acórdão julgado pelas Turmas da Suprema Corte, a fim de diagnosticar como tem se posicionado a jurisprudência do STF acerca do tema pretendido.

Para realizar a pesquisa, inicialmente será necessário discorrer sobre a ritualística do Tribunal do Júri, seus princípios e normas e como funciona o procedimento da primeira fase para melhor compreender o tema. É imprescindível conhecer quais os princípios constitucionais e as normas processuais que norteiam esse rito especial para avançar o estudo quanto às temáticas tratadas nos próximos capítulos.

No segundo capítulo, iremos analisar quais argumentos e parâmetros os Ministros do STF utilizaram no julgamento do ARE 1.067.392/CE para reconhecer a prevalência da presunção de inocência sobre o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Neste capítulo, faremos uma síntese do ARE 1.067.392/CE, abordando o posicionamento de cada Ministro no julgamento e os principais parâmetros utilizados, a valoração da prova no processo penal e os *standards* probatórios e, por fim, a análise da inconstitucionalidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

Entendido quais argumentos foram utilizados no julgamento do ARE 1.067.392/CE, foi realizada análise de como as Turmas vieram se posicionando após o julgamento do acórdão referido, se têm adotado o mesmo entendimento ou divergindo de acordo com sua composição.

Através da pesquisa jurisprudencial, identificaremos se as decisões de pronúncia fundamentadas no *in dubio pro societate* são mantidas, ou se têm sido reformadas para garantir a aplicação do *in dubio pro reo* em nome da presunção de inocência. Por fim, analisaremos quais os argumentos utilizados no julgamento desses acórdãos.

Dessa forma, poderemos concluir se o Supremo Tribunal Federal tem aplicado os parâmetros utilizados pelos Ministros da Segunda Turma do STF no julgamento do ARE 1.067.392 para impronunciar, ou se tem mantido o argumento do *in dubio pro societate* a fim de justificar a pronúncia dos réus, mesmo que considerado inconstitucional pela maioria dos Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Além disso, poderemos afirmar ou não a necessidade de criação de critérios mais objetivos de valoração racional da prova e de *standards* probatórios na pronúncia.

CAPÍTULO 1. BASE CONSTITUCIONAL PRINCIPIOLÓGICA DA RITUALÍSTICA BIFÁSICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Neste capítulo será apresentada a base normativa constitucional do Tribunal do Júri, com delimitação nos princípios fundamentais a ele aplicados. Ainda, para melhor responder a problemática proposta, que trata da decisão de pronúncia, será abordada a ritualística da primeira fase do Tribunal do Júri e seu procedimento, com destaque para as modalidades decisórias encontradas ao término da chamada *judicium accusationis*.

1.1. Princípios Constitucionais que regem o Tribunal do Júri

Os princípios constitucionais exercem determinadas funções definidas doutrinariamente e possuem características próprias. Espíndola (2002), com base nas lições de Bonavides, afirma que os princípios cumprem três funções essenciais na ordem jurídica, sendo: a) função fundamentadora da ordem jurídica, pois as normas que contrariarem os princípios constitucionais perderão sua validade; b) função interpretativa, pois os princípios possuem o papel importantíssimo de orientarem as respostas aos conflitos dos casos a serem submetidos à análise do intérprete, e; c) função supletiva, de preencher as lacunas deixadas pelas normas ou por princípios de maior grau de densidade normativa.

Embora sejam revestidas de características estruturais e funcionais diferentes de outras normas jurídicas, como as regras de direito, pode-se afirmar que os princípios constitucionais possuem natureza jurídica de normas (ESPÍNDOLA, 2002).

O artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988 prevê o Tribunal do Júri e os princípios que o norteiam, quais sejam a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a competência exclusiva para julgar crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988). A plenitude de defesa excede a ampla defesa, pois seu conceito é mais abrangente, garantindo ao réu todas as formas de defesa. Moraes (2020), com base nos ensinamentos de Pontes de Miranda, declara que se engloba na ideia de plenitude de defesa o fato de os jurados serem originários das mais diversas classes sociais e não apenas de uma ou de algumas.

É de extrema importância que um Tribunal que julga sem fundamentar sua decisão tenha um princípio que garanta ao réu uma defesa excepcional para um julgamento equilibrado, com todas as garantias processuais e constitucionais

possíveis. Foi exatamente isso que o constituinte quis deixar explícito na plenitude de defesa. No plenário, a defesa deve ser plena, possuindo um toque a mais, não permitindo que o réu fique em desvantagem em relação à acusação (NUCCI, 2004).

O constituinte quis algo a mais quando previu a plenitude de defesa, no inciso XXXVIII, antes da ampla defesa, prevista somente no inciso LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal. O primeiro não poderia vir para reforçar o segundo (SILVA JR., 2009).

O princípio em questão demonstra que o legislador constituinte pretendia privilegiar o Júri como garantia individual, inclusive registrando de forma expressa sua preocupação com a excepcionalidade do papel da defesa, que deverá ser exemplar (CAMPOS, 2013). Não há como haver um julgamento justo, dentro dos ditames constitucionais, se esse princípio não for respeitado. Não basta que o réu se defenda, é necessário garantir todos os meios possíveis de defesa, para que esta seja realizada de maneira plena.

Nucci (2013) aponta algumas razões para destacar a relevância da plenitude de defesa em face da ampla defesa no Tribunal do Júri. A primeira delas é o próprio termo “pleno” que, como seu próprio nome diz, remete ao mais completo e perfeito, enquanto o “amplo” é algo vasto e extenso. Como visto, a plenitude busca uma robusta e integral forma de defesa, enquanto a ampla pede uma vasta e abundante atuação.

Nesse sentido, deve haver no Júri uma maior proteção ao réu, tendo em vista que a votação é sigilosa e não havendo qualquer fundamentação, devendo a defesa atuar de forma impecável a fim de garantir que o réu não fique em desvantagem no julgamento (NUCCI, 2013).

Outro ponto interessante é que os jurados são pessoas do povo, sem a técnica exigida a um Juiz togado, podendo ser influenciados por diversos fatores durante o julgamento. É por isso que a defesa precisa ser impecável, talentosa, combativa e preparada. Ressalta-se, ainda, que no plenário do Júri tem destaque a boa oralidade e o raciocínio rápido. Dessa forma, a defesa precisa estar alerta, visto que não haverá outra oportunidade para se manifestar caso deixe de mencionar algo importante na fala da acusação ou durante a instrução.

Outro ponto de extrema relevância é o fato de que os jurados, por força da Constituição Federal, são soberanos, ou seja, a decisão por eles proferida não poderá ser modificada pelo Judiciário. Por esse motivo, a soberania do veredicto salienta a importância de se ter a excelência no exercício do papel da defesa.

Por fim, em se tratando dos jurados como pessoas leigas – em que esses jurados dificilmente poderão suprir qualquer falha da defesa, por não necessitarem de conhecimento técnico para o julgamento da causa –, a defesa precisa ser perfeita e fiel à expectativa do acusado, sob risco de prejudicar o réu e causar danos irreparáveis.

Cabe, portanto, tratar deste outro princípio exclusivo do Tribunal do Júri que é a soberania dos veredictos, definida de forma geral como a impossibilidade de recurso das decisões dos jurados, pela ideia de “infallibilidade da decisão da sociedade” (ANSANELLI JR., 2005, p. 72).

A soberania dos veredictos para Nucci (2013, p. 387) é “a alma do Tribunal popular, assegurando-lhe efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado.” Ser soberano significa atingir o nível mais alto de um grau de escala, o poder absoluto e, no Júri, se pretende assegurar que a última voz seja a dos jurados a decidir o julgamento da causa.

Há que se destacar, no entanto, que existe uma divergência na doutrina quanto à possibilidade ou não de reforma da sentença proferida pelos jurados. Para Viveiros (2003), é um desejo do constituinte de não permitir que as decisões tomadas pelo Conselho de Sentença sejam alteradas pelo Poder Judiciário ou qualquer outro órgão do Estado, pois o objetivo era impedir que as decisões fossem reformadas por juízes togados.

Para Mirabete (2004), a soberania é tida como uma das garantias fundamentais do réu, não podendo ser maculada, pois objetiva garantir a liberdade do réu. Não pode, dessa forma, ser aplicada contra ele. Em outras palavras, se os jurados decidirem equivocadamente quanto ao mérito, errando em seu julgamento contra o réu, para o referido autor não há impossibilidade de ser reformado o julgamento para se corrigir o erro.

Entretanto, o art. 593, inciso III do Código de Processo Penal, prevê nas hipóteses de apelação quatro possibilidades, excepcionais, de recurso em face da decisão proferida no Plenário do Júri, sendo: a) nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do Juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, e; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (BRASIL, 1941).

A alínea “d” possui uma excepcionalidade pois, entendendo o Tribunal que os jurados decidiram contrariamente à prova dos autos, poderá ser anulado o julgamento apenas uma única vez, submetendo o réu a novo Júri. No entanto, não se admite, pelo mesmo motivo, uma segunda apelação, conforme previsto no §3º do artigo 593 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Outro princípio constitucional exclusivo do rito especial do Júri é o sigilo das votações, que visa a proteção e a preservação da liberdade de convicção e de decisão dos jurados, devendo o juízo promover mecanismos durante o julgamento para aplicar a ordem constitucional (MORAES, 2020).

A aplicação do princípio do sigilo das votações visa garantir segurança aos jurados, deixando-os isentos de qualquer forma que possa influenciar seu voto e, também, de eventuais represálias. Nesse aspecto, se considera necessária a sala secreta, a fim de preservar o julgamento de acordo com a Constituição Federal, embora alguns juízes entendam que se deve prevalecer a publicidade dos atos decisórios (NASSIF, 2001).

Em suma, em relação ao sigilo das votações podemos concluir que os jurados devem decidir de acordo com sua consciência e, dessa forma, não podem declinar a posição assumida durante o julgamento. Por esse motivo, a realização do julgamento ocorre na sala secreta e segue uma formalidade, devendo os jurados: i) manter a incomunicabilidade, para evitar qualquer influência no julgamento, e; ii) responder objetivamente aos quesitos, sem fundamentar sua decisão, de forma secreta e imotivada (ANSANELLI JR, 2005).

Por fim, cabe destacar o princípio que garante a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida. O Código de Processo Penal, no seu artigo 74, §1º, traz o rol dos crimes que compete ao Tribunal do Júri julgar, quais sejam os crimes dos artigos 121, § 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. São sempre crimes dolosos contra a vida pois, quando não houver demonstrado o *animus necandi*, o Juiz deve declinar de sua competência (BRASIL, 1941).

A previsão da competência mínima do Júri como princípio constitucional tem como objetivo evitar que a legislação ordinária altere o rol de competência do Júri, ocasionando uma alteração da instituição, que pode deixar de existir quando não restem tipos penais a serem julgados pelo Tribunal popular (AZEVEDO, 2011).

Ressalva Moraes (2020) que esse princípio deve ser relativizado, pois existem hipóteses excepcionais em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Júri, sendo: quando se tratar das competências especiais por prerrogativa de função.

Enfim, esses princípios são exclusivos do Tribunal do Júri. Para Silva citado na obra de Ansanelli Jr. (2005, p. 45), o Tribunal do Júri funciona como uma “garantia jurisdicional penal, que tem por objetivo proteger o indivíduo contra atuações arbitrárias”. A garantia de julgamento pelo Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, busca garantir também a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

1.2. *Judicium Accusationis*: os procedimentos da Primeira Fase do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri, conforme destacado anteriormente, possui um procedimento bifásico, sendo que na denominada primeira fase o Juiz instrui o processo a fim de decidir se o réu será submetido a um julgamento perante os jurados na segunda fase, pois a eles compete julgar os crimes dolosos contra a vida.

Após a lavratura do inquérito policial, que é facultativo, o Ministério Público poderá oferecer a denúncia no prazo de 05 (cinco) dias, se o réu estiver preso, ou de 15 (quinze) dias, se estiver solto, conforme artigo 46 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Os crimes dolosos contra a vida competem ao Tribunal do Júri o seu processamento e são de ação penal pública incondicionada. Destaque-se, no entanto, que em caso de inércia do Ministério Público, a vítima, em caso de tentativa, ou seu ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, poderá ajuizar a queixa subsidiária (LOPES JR., 2017).

Oferecida a denúncia ou queixa subsidiária, caberá ao Juiz analisar se estão presentes os requisitos, recebendo-a, nesse caso, ou rejeitando, nas hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Caso o Juiz receba a denúncia, o réu será citado para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá incluir suas testemunhas de defesa, limitando-se a 08 (oito), arguir preliminares, juntar documentos e requerer as provas pertinentes para a instrução, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal (LOPES JR., 2017).

Apresentada a resposta à acusação, esta será intimada a se manifestar quanto ao pleito defensivo. Em seguida, o Juiz decidirá se prosseguirá com o processo ou se absolverá o réu sumariamente. Não sendo o caso de absolver o réu nessa fase, o Juiz marcará a audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (LOPES JR., 2017).

Na audiência de instrução serão ouvidas a vítima, caso se trate de crime cometido na forma tentada, as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e, por último, far-se-á o interrogatório do réu, que terá sempre o direito de ser o último a falar. O acusado tem o direito de conhecer todas as provas do processo antes de ser ouvido, a fim de garantir a aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório (LOPES JR., 2017).

Encerrada a instrução, as partes farão os debates orais, podendo cada parte valer-se de 20 (vinte) minutos cada e acrescentar mais 10 (dez) minutos para cada uma. Como a maioria dos casos tramitados nesse rito especial possuem uma considerável complexidade, o Juiz poderá conceder o prazo de 5 (cinco) dias para cada parte apresentar as alegações finais por memoriais, nos termos dos artigos 411, §4º, 403, §3º, e 394, §5º, todos do Código de Processo Penal. Ao final, o Juiz proferirá sua decisão (BRASIL, 1941).

Essa primeira fase é conhecida como *judicium accusationis* e se encerra com uma decisão tomada pelo Juiz togado, que poderá pronunciar o réu, absolvê-lo sumariamente, impronunciá-lo ou remeter os autos ao juízo que entenda ser competente quando não houver demonstrado o *animus necandi* (dolo contra a vida).

1.3. Pronúncia e demais decisões do juízo na primeira fase do Tribunal do Júri

Com o final da instrução probatória, para que o magistrado profira decisão de pronúncia é necessário que haja nos autos prova da materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme prevê o artigo 413 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Trata-se de uma decisão interlocutória mista, não terminativa, que deve preencher os requisitos do artigo 381 do Código de Processo Penal. Contra a decisão de pronúncia, caberá o recurso em sentido estrito, previsto no artigo 581, IV, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

A produção da prova na primeira fase é essencial para elucidação dos fatos, não somente para comprovação da materialidade e autoria, mas para afirmar ou não a competência do julgamento perante os jurados. Até esse momento, o Juiz natural

da causa se mantém distante das provas e das partes até apreciação da admissibilidade ou não do julgamento do mérito (CHOUKR, 2014).

Em suma, o papel do Juiz de Direito é extremamente relevante nessa fase, pois caberá a ele presidir a fase de admissibilidade e, caso entenda pela pronúncia, fundamentadamente deve remeter o caso para julgamento perante o Conselho de Sentença (CHOUKR, 2014).

Sobre a decisão de pronúncia, Campos (2008) explica que mesmo que o juiz não vá condenar ou absolver o réu, não há como fugir da análise probatória do processo. Segundo o autor, o Juiz deve analisar se há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e não há outra forma senão valorando as provas dos autos.

O maior problema ocorre quando, havendo dúvida acerca dos indícios de autoria, o réu é pronunciado e levado a julgamento perante o Conselho de Sentença sob o argumento do princípio do *in dubio pro societate* (LOPES JR., 2005).

Embora neste capítulo o objetivo não seja discutir a valoração probatória e o conflito entre o *in dubio pro societate* e a presunção de inocência na decisão de pronúncia, não há como deixar de trazer uma síntese sobre o assunto quando se fala de pronúncia.

Para Aquino (2004, p. 114) “como despacho saneador que é, a pronúncia deve desempenhar uma função garantidora, evitando que o acusado seja submetido a um julgamento injusto e garantindo ao Estado exercer o *jus puniendi*”. Como exposto por Badaró (2016), atualmente prevalece na doutrina o entendimento de que, se houver dúvida ao término da primeira fase, o acusado deve ser pronunciado, posto que a regra de julgamento seria o *in dubio pro societate*.

O referido autor discorda de tal entendimento, pois o juízo de certeza recai sobre a materialidade, conforme o art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal:

Assim, se houver dúvida se existe ou não prova da ocorrência do crime, o acusado deverá ser impronunciado. Quanto à autoria, o requisito legal não exige certeza, mas sim a probabilidade da autoria delitiva: deve haver ‘indícios suficientes’ de autoria. (BRASIL, 1941).

Nesse caso, não é exigido o mesmo juízo de certeza quanto à autoria. Porém, na dúvida se estão ou não presentes os ‘indícios suficientes de autoria’, deverá impronunciar o acusado, por não ter sido atendido o requisito legal. Aplica-se, pois, na pronúncia, o *in dubio pro reo* (BADARÓ, 2016).

Para Bretas (2008), se a decisão de pronúncia é a mera admissibilidade de acusação e o Juiz, quando houver dúvida, fundamentar essa decisão no princípio do *in dubio pro societate*, significa desconhecer que o princípio constitucional da presunção de inocência.

Nucci (2011) destaca os cuidados que um Juiz deve ter ao proferir a decisão de pronúncia, pois qualquer excesso poderá atingir a imparcialidade dos jurados, que terão acesso antes do julgamento. O Juiz deve ser extremamente cauteloso na sua fundamentação, principalmente quanto às palavras e expressões utilizadas na sua decisão e na formação do raciocínio envolvido no juízo de admissibilidade da acusação. Nas palavras do autor,

(...) não é simples nem fácil proferir uma decisão de pronúncia isenta e, realmente, imparcial. Torna-se, por vezes, tarefa mais dificultosa do que emitir uma decisão condenatória. Afinal, nesta última, pode o Juiz fundamentar como quiser (NUCCI, 2011, p. 83).

No mesmo sentido, adverte Marques (2000) que o Juiz que profere a sentença de pronúncia deve tomar muito cuidado com os termos utilizados para fundamentar sua decisão, para que não influencie os votos dos jurados na leitura da pronúncia a ser realizada em plenário.

Recomenda-se, ainda, que havendo dúvida acerca da autoria e, optando o Juiz por remeter o acusado a julgamento por entender que a dúvida é frágil ou que os argumentos defensivos são conflitantes, que o Juiz deixe claro na decisão de pronúncia que tal entendimento foi tomado pelo desejo de incumbir aos jurados a análise definitiva sobre a questão, a fim de preservar a competência constitucional nas mãos dos juízes naturais da causa (MARQUES, 2000).

Após a extinção do libelo, que estava previsto no artigo 417 do Código de Processo Penal, a pronúncia passa a ter outro papel essencial para trazer conhecimento dos fatos aos jurados, pois demarca os limites da acusação a ser alegada em plenário, devendo constar a narrativa dos fatos criminosos, as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento constantes na denúncia.

A pronúncia, como toda decisão judicial proferida por um Juiz togado, deve ser fundamentada. Contudo, por se tratar de uma decisão provisória, de um procedimento especial bifásico – no qual os juízes naturais do processo são os jurados e não o Juiz presidente, que profere a pronúncia –, a decisão passa a ser bastante peculiar (LOPES JR., 2017).

Isso porque não cabe ao Juiz presidente condenar o réu, pois esse Juiz não é competente para o julgamento. Isso faz com que o Juiz, na pronúncia, tenha a responsabilidade de maior cautela possível com a sua fundamentação para não influenciar os jurados, que são facilmente influenciáveis por decisões judiciais, seja ela de primeiro ou segundo grau (LOPES JR., 2017).

Além da pronúncia, o Juiz poderá, na primeira fase do rito do Tribunal do Júri, impronunciar o acusado com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, quando não houver provas suficientes da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (BRASIL, 1941).

A impronúncia é uma decisão terminativa, pois encerra o processo sem julgamento de mérito e, o recurso cabível contra a decisão de impronúncia é a apelação, conforme previsto no artigo 416 do Código de Processo Penal. A impronúncia não absolve o réu e nem arquiva o processo definitivamente, por isso não faz coisa julgada material pois, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver nova prova (BRASIL, 1941).

Na impronúncia, fica confirmada a improcedência da denúncia, já que não se provou que o réu era o autor do fato que estava sendo apurado ou não houve certeza de que o fato ocorreu. Segundo Marques (1997), se não houver a comprovação da ocorrência do fato típico, materialidade, e se a autoria imputada ao réu não se tenha por provável, inadmissível será a acusação contra esse. Daí denominar-se a sentença de impronúncia, como “decisão declaratória de inadmissibilidade do *jus accusationis*”.

A doutrina diverge quanto a essa natureza da impronúncia. Alguns autores entendem que não é admissível que, além de ser processado e enfrentar o banco dos réus, não havendo indício de autoria ou participação, o réu fique aguardando novas provas da acusação ou a extinção da punibilidade pois, segundo a literatura especializada, isso feriria a presunção de inocência (RANGEL, 2007).

A decisão de impronúncia não resolve em nada a vida do réu, pois ele não está absolvido, nem condenado, nem será submetido a julgamento perante os jurados. Caso seja consultada sua ficha de antecedentes penais, constará o processo que está arquivado pela impronúncia, mas sem julgamento de mérito (RANGEL, 2007).

Se precisar da folha de antecedentes penais limpa, não conseguirá, mesmo o Estado afirmando em decisão judicial que não há elementos suficientes de autoria, porém não está absolvido, o que é no mínimo conflitante (RANGEL, 2007).

Lima (2014) relembra que, antes da vigência da Lei 11.689/08, a decisão de impronúncia fazia coisa julgada formal e material, quando era chamada de impronúncia absolutória. Antes da reforma processual penal, só era possível a absolvição sumária nas hipóteses de excludentes de ilicitude e de culpabilidade.

Se ficasse demonstrado, na época, a prova de inexistência do fato, a negativa de autoria ou de participação, ou a atipicidade do fato, não era cabível a absolvição sumária, mas a impronúncia absolutória. Como havia análise do mérito, a impronúncia absolutória possuía efeito de coisa julgada formal e material. Havendo o trânsito em julgado da decisão acima conceituada, era proibido o oferecimento de nova peça acusatória, ainda que no caso de surgimento de novas provas contra o acusado (LIMA, 2014).

Dessa forma, conclui-se que a impronúncia, embora não absolva o réu, impede que ele seja submetido ao julgamento perante os jurados quando houver dúvida acerca da autoria ou de sua participação no fato. Nesse mesmo sentido, Lopes Jr. (2008) afirma que a sentença de impronúncia ocasiona um desgaste desnecessário ao réu, pois nem o absolve e nem o condena.

A grande questão é que os juízes têm se fundamentado no *in dubio pro societate* para pronunciar o réu, quando deveria impronunciá-lo. Esse tema foi objeto de discussão no ARE 1.067.392/CE e será melhor aprofundado no segundo capítulo do presente trabalho.

Outra hipótese de decisão proferida ao final da primeira fase do rito do Júri é a absolvição sumária, que está prevista no artigo 415 do Código de Processo Penal. Veja-se:

Art. 415. O Juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – Provada a inexistência do fato; II – Provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – Demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Parágrafo único: Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva (BRASIL, 1941).

Na absolvição sumária, a análise da prova é mais profunda, pois o Juiz se convence de pelo menos uma das hipóteses abarcadas no artigo 415 do Código de Processo Penal para colocar fim ao processo, excluindo a possibilidade de análise do fato pelos jurados. É por isso que as provas devem apontar claramente uma das circunstâncias previstas em lei (SILVA e AVELAR, 2020).

Ao inimputável, caberá o direito ao processo e ao julgamento, quando alegar outra tese além da inimputabilidade. Nesse caso, ele pode ser absolvido sumariamente amparado pela legítima defesa, por exemplo, impronunciado, ou ainda ser submetido a julgamento perante o Tribunal Popular (LOPES JR., 2017).

Na hipótese de o réu ser absolvido sumariamente porque agiu amparado por um excludente de ilicitude ou culpabilidade, não há que se mencionar em medida de segurança. Em caso de condenação pelos jurados, o Juiz presidente só poderá proferir sentença absolutória imprópria, absolvendo-o e aplicando medida de segurança (LOPES JR., 2017).

Havendo dúvida razoável em relação a qualquer hipótese prevista no artigo 415 do Código de Processo Penal, ela deve ser interpretada em favor da competência do Júri, de índole constitucional e, portanto, nesse caso caberá ao Juiz a pronúncia do réu. Da mesma forma, não se pode absolver sumariamente por falta de provas quando o caso é de impronúncia (GOMES, CUNHA e PINTO, 2008).

Lopes Jr. (2017) discorda desse entendimento e mantém sua defesa pela aplicação do *in dubio pro reo* e pelo afastamento do *in dubio pro societate* também na absolvição sumária. Isso porque é comum o entendimento de que a absolvição sumária é uma sentença que só pode ser aplicada quando a prova for plena, certa, inconteste. Isso ocasiona um sério problema, pois faz com que a incidência da absolvição sumária ocorra apenas em casos excepcionais, remetendo-se os réus, na maioria dos casos, a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Concluem Mougnot Bonfim e Parra Neto (2009) que, quando houver presente uma das causas de absolvição sumária demonstrada na primeira fase do Tribunal do Júri, não seria razoável exigir que o réu inocente aguarde uma decisão dos jurados e, em consequência, seja submetido a uma pena de espera por meses ou anos por sua absolvição.

Por fim, após a instrução da primeira fase do Tribunal do Júri, poderá o Juiz remeter os autos ao juízo competente quando entender que não se trata de crime doloso contra a vida, nos termos do artigo 419 do Código de Processo Penal:

Art. 419. Quando o Juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1.º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao Juiz que o seja. Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro Juiz, à disposição deste ficará o acusado preso (BRASIL, 1941).

Na decisão de desclassificação, o Juiz deve agir com cuidado para não retirar do Juiz natural o conhecimento dos fatos. Nassif (2009) não concorda com a decisão de desclassificação nas hipóteses de desistência voluntária e de arrependimento eficaz. Para ele, ainda que interrompido o *iter criminis*, há presença de dolo inicialmente pois, segundo o autor, o ato impeditivo do crime contra a vida, ainda que voluntário, não exclui o dolo. Dessa forma, caberá aos jurados deliberar quanto a sua competência. Segue o mesmo raciocínio Nucci (1999), no qual afirma que

Havendo duas versões nos autos, surgindo, pois, a dúvida razoável, deve o magistrado pronunciar o réu, para que o Júri, no exercício da sua soberania, avalie qual a melhor versão dos fatos (p. 95).

Por outro lado, se ficar demonstrado durante o término da instrução processual na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri – pelas circunstâncias do fato, pelos meios que o acusado possuía a época dos fatos e pela região em que a vítima foi atingida, nos casos de homicídio tentado ou consumado – que não houve *animus necandi*, ou seja, dolo contra a vida, o Juiz deverá remeter os autos ao juízo competente, nos termos do artigo 419 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

O revogado artigo 410 do Código de Processo Penal previa que o Juiz que recebesse o processo deveria reabrir ao acusado o prazo para defesa, bem como a indicação das testemunhas. Isso não foi abordado após a reforma processual pelo artigo 419 do Código de Processo Penal.

Para Lopes Jr. (2017), o mais coerente seria manter a antiga interpretação para que a prova seja produzida em relação à nova acusação, até porque atualmente está consagrado o princípio da identidade física do Juiz, sendo necessário que esse novo julgador colha a prova.

Nesse caso, o mesmo autor ressalta e critica que o *in dubio pro societate* é um argumento muito utilizado também para não haver uma desclassificação que beneficie o acusado.

Considerando os argumentos expostos, destaca-se a relevância constitucional do Tribunal do Júri, sendo atribuídos a ele pela própria Constituição Federal princípios fundamentais. Noutro ponto, também se verificou que ao Tribunal do Júri foi prevista uma ritualística própria, classificada como bifásica, já que é formada por um sistema escalonado na sua dinâmica.

Como visto, dentre as opções decisórias, a decisão de pronúncia é aquela que encerra a primeira fase – denominada de *judicium accusationis* – e dá início à fase derradeira, *judicium causae*. Nesse ponto, a partir de tais premissas, ganha destaque o objeto de pesquisa, iniciando-se no próximo capítulo a análise sob a ótica constitucional, com base nos argumentos proferidos no ARE 1.067.392/CE, da utilização do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

CAPÍTULO 2. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOBRE O *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA E OS ARGUMENTOS E PARÂMETROS DO ARE 1.067.392/CE

Na análise do caso concreto que originou o julgamento do ARE 1.067.392, verificou-se que os recorrentes foram impronunciados pelo juízo do Tribunal do Júri em primeira instância, sob o argumento de que as provas colhidas não indicavam a participação dos recorrentes no delito, pois os depoimentos que poderiam incriminar os recorrentes são de pessoas que não presenciaram os fatos, ouvidas preliminarmente, não corroborando essa versão sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confrontando o relato das testemunhas oculares, ouvidas em juízo, que afirmaram categoricamente que os réus não participaram do crime (STF, 2019).

Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reformou a decisão de impronúncia e pronunciou os recorrentes, dando maior valoração aos depoimentos colhidos na fase preliminar, em face dos relatos das testemunhas oculares em juízo (STF, 2019).

Inconformada, a defesa dos recorrentes interpôs recurso extraordinário e sustentou a tese de repercussão geral da matéria tratada nos autos. O recurso se baseava na fragilidade das provas colhidas durante a instrução aptas a ensejarem a pronúncia dos réus e a inconstitucionalidade do referido princípio *in dubio pro societate*.

Contudo, o recurso extraordinário foi inadmitido na origem, com fundamento nas súmulas 284 e 279 do STF. Ato seguinte, a defesa dos recorrentes interpôs o ARE 1.067.392 (STF, 2019).

Julgaram o agravo os Ministros Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin. Vencidos os Ministros Edson Fachin e Carmén Lúcia.

A Turma, por votação unânime, negou seguimento ao recurso. Prosseguindo no julgamento, a maioria concedeu, de ofício, a ordem de *habeas corpus*, para restabelecer a sentença de impronúncia em relação aos recorrentes, não impedindo, nos termos do art. 414, parágrafo único do CPP que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia com relação a eles (STF, 2019).

2.1. Análise do acórdão proferido no ARE 1.067.392/CE e os principais argumentos dos julgadores

A partir dos argumentos apresentados nos votos dos Ministros no julgamento do caso paradigma em estudo, foi possível identificar parâmetros utilizados para o julgamento do agravo. A ideia de valoração racional da prova foi o principal parâmetro para defender o argumento de que não cabe a aplicação do *in dubio pro societate* quando houver dúvida sobre a autoria, prevalecendo nesse caso a presunção de inocência.

O relator, Ministro Gilmar Mendes, votou de forma favorável à impronúncia quando houver dúvida acerca da participação ou autoria na primeira fase do Tribunal do Júri e afirmou que o *in dubio pro societate* não possui amparo constitucional ou normativo e sua má aplicação afeta a interpretação e valoração da prova. Além de desvirtuar o debate e não ter previsão legal, o *in dubio pro societate* confunde o aplicador do Direito no sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, ignorando a verdadeira função da decisão de pronúncia (STF, 2019).

Pode-se inferir que um dos parâmetros utilizados para sustentar a impronúncia no caso de dúvida quanto à autoria ou participação na primeira fase do Tribunal do Júri é o afastamento do *in dubio pro societate* por não haver previsão legal ou constitucional e o risco que se faz por pronunciar um réu no rito bifásico do Tribunal do Júri (STF, 2019).

A grande discussão teórica, segundo o Ministro Gilmar Mendes deve ser analisada a partir da teoria da prova no processo penal, fixando-se critérios racionais para valoração da prova e *standards* probatórios a serem atendidos para legitimação da decisão judicial sobre os fatos (STF, 2019).

Pois, para a pronúncia, embora não se exija uma certeza como ocorre no juízo comum, é necessário que haja elementos razoáveis suficientes, obtidos através de um conjunto probatório para se submeter o réu a um julgamento no Tribunal do Júri.

Em sua decisão, o Ministro Gilmar Mendes, entendeu que para pronúncia se deve haver um *standard* probatório não tão certo e preciso como no juízo comum, mas que seja suficiente e que haja preponderância de provas acusatórias (STF, 2019).

Outro argumento utilizado no voto do Ministro Gilmar é de que a aplicação do *in dubio pro reo* na primeira fase do Tribunal do júri, quando houver dúvida da inocência do acusado, não fere ao princípio constitucional da soberania dos

veredictos, pois no caso em análise os depoimentos colhidos judicialmente são testemunhas oculares, que devem ter valor probatório maior do que os depoimentos colhidos preliminarmente de testemunhas de “ouvir dizer” (STF, 2019).

Embora o sistema do júri seja bifásico devem ser respeitados os direitos fundamentais do indivíduo e ao processo penal inerente ao Estado Democrático de Direito, limitando-se o poder punitivo (STF, 2019).

Por outro lado, o entendimento do Ministro Edson Fachin é divergente, devendo prevalecer a aplicação do *in dubio pro societate* na primeira fase do Tribunal do Júri, ainda que em caso de dúvida sobre autoria ou participação. Entende o Ministro que a dúvida possui indícios mínimos de materialidade e de autoria e que, portanto, havendo elementos mínimos para levar o feito à apreciação pelo juízo natural, qual seja o Júri. Por fim, em seu voto o Ministro entendeu que a aplicação da máxima do *in dubio pro societate* se funda pela probabilidade de autoria e que deve ser mantido a fim de preservar a competência originária ao Tribunal do Júri (STF, 2019).

O Ministro Gilmar rebateu tal argumento destacando que a interpretação do *in dubio pro societate* feita pelo Tribunal de Justiça do Ceará deve ser afastada, pois o colegiado fundamentou a pronúncia em depoimentos de “ouvir dizer”, enquanto a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau fundamentou-se por depoimentos de testemunhas oculares, ouvidas judicialmente. E destacou ainda, o Ministro Gilmar, que na decisão de primeiro grau, o Juiz entendeu que os recorrentes sequer participaram do ato que lhes foi imputado, atribuindo a suposta autoria e pronúncia a um outro réu (STF, 2019).

A Ministra Carmén Lúcia seguiu a mesma linha de argumentação do Ministro Edson Fachin, entendendo que os depoimentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Ceará devem ser interpretados como indícios mínimos de autoria que reafirmam a importância do *in dubio pro societate*. Entendeu a Ministra em seu voto que não apenas a legislação, mas o entendimento jurisprudencial permite que tais indícios sejam suficientes para remeter o julgamento ao Tribunal do Júri, ressaltando a sua soberania para decidir “sobre a suficiência como prova e não como conjunto de indícios” (STF, 2019).

Os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski seguiram o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes. O Ministro Celso de Mello aprofundou o tema em seu voto e destacou a importância de lembrar a função do Supremo Tribunal Federal como garantidor das liberdades fundamentais dos réus e trouxe

como uma conquista histórica, após anos de conflitos e lutas, a consagração do processo penal como instrumento que garante que “a reação do Estado à prática criminosa jamais poderá constituir reação instintiva, arbitrária, injusta ou irracional” (STF, 2019).

Para o Ministro Celso de Mello o processo penal representa uma garantia fundamental de qualquer réu, prevista constitucionalmente e que possui o objetivo de limitar e impor contenção à vontade do Estado. Nas palavras do Ministro:

Não exagero ao ressaltar a *decisiva importância* do processo penal **no contexto** das liberdades públicas, **pois- insista-se-** o Estado, **ao delinear** um círculo de proteção em torno da pessoa do réu, **faz do processo penal** um instrumento **destinado a inibir** a opressão judicial **e a neutralizar** o abuso de poder **perpetrado** por agentes e autoridades estatais. (STF, 2019, p. 26, grifo nosso).

Ainda em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que a insuficiência de prova no processo penal não pode admitir em qualquer situação que o réu sofra restrição judicial. A dúvida no processo penal desautoriza qualquer medida de restrição ao acusado, ainda que se trate de um procedimento complexo como o Tribunal do Júri. Para o Ministro, a dúvida sempre deve beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo, pois esse é um princípio básico constitucional que consagra o Estado Democrático de Direito (STF, 2019).

Dessa forma o Ministro Celso segue o entendimento trazido pelo Ministro Gilmar Mendes, que considera o princípio constitucional da presunção de inocência deve prevalecer ao *in dubio pro societate*, pois o *in dubio pro societate* não configura princípio algum, se trata na verdade de um critério compatível com regimes de perfil autocrático e que passam a ideia de que todos são culpados até que se prove o contrário. Esse entendimento fere totalmente o princípio constitucional da presunção de inocência, que possui um contexto histórico extenso e complexo, com valor fundamental de exigência à dignidade da pessoa humana (STF, 2019).

Em suma, o Ministro Celso de Mello entendeu que se a prova for inquestionável quanto à materialidade do fato e existirem indícios suficientes de autoria e/ou participação, poderá o réu ser pronunciado. Contudo, se for insuficiente a prova penal colhida pela acusação quanto à autoria e/ou participação do réu, deverá ser o réu impronunciado, pois, “no modelo constitucional do processo penal de perfil democrático, revelar-se-á incompatível com o texto da Carta Política a utilização da fórmula autoritária do ‘*in dubio pro societate*’” (STF, 2019, p. 36).

O Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o posicionamento do Ministro Celso de Mello e acrescentou em seus argumentos que a presunção de inocência se trata de princípio constitucional e o *in dubio pro societate* não é um princípio, mas uma prática forense (STF, 2019).

No seu voto, o Ministro rebate os argumentos trazidos pelos Ministros Edson Fachin e Carmén Lúcia, fazendo referência ao jurista e professor Aury Lopes Júnior, que afirmou que por maior que seja o engajamento em torno da soberania do Júri, tal princípio não consegue dar conta dessa missão de trazer para dentro do processo o *in dubio pro societate*, pois, não há como aceitar tal expansão da soberania a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito a competência e limites ao poder de revisar as decisões do Júri, e não com o valor probatório (STF, 2019).

Outro argumento utilizado pelo Ministro Lewandowski é de que se há dúvida no processo, ela se dá porque a acusação não conseguiu produzir a prova a fim de corroborar a acusação, dessa forma não caberia ao réu o prejuízo de ser submetido ao Júri, onde o sistema que prevalece é da íntima convicção.

Por fim, entendeu que o Tribunal de Justiça do Ceará decidiu equivocadamente ao dar maior peso aos depoimentos colhidos na fase inquisitorial de pessoas que não presenciaram os fatos, o que é insuficiente para gerar qualquer dúvida acerca da participação dos recorrentes no crime e submetê-los ao Júri (STF, 2019).

Verifica-se que houve uma preponderância dos argumentos e parâmetros estabelecidos pelos Ministros no julgamento do referido ARE, no sentido de afastar a pronúncia e impronunciar os recorrentes, pois a principal incongruência da análise do presente caso não visou afastar a soberania dos veredictos, ferindo a Constituição Federal como argumentaram os Ministros Fachin e Carmén Lúcia, mas buscou-se privilegiar o princípio constitucional da presunção de inocência em face do brocardo *in dubio pro societate*.

Os parâmetros utilizados para se chegar a essa decisão, são a necessidade de uma teoria da valoração racional da prova penal e a aplicação de *standards* probatórios para a decisão de pronúncia em face da aplicação do *in dubio pro societate*, e por esse motivo necessitam de uma abordagem mais aprofundada.

2.2. Valoração Racional da Prova e a Motivação das Decisões Judiciais

O *in dubio pro societate* e o *in dubio pro reo* trabalham com a dúvida no processo penal, o primeiro visa priorizar a sociedade ao indivíduo e o segundo visa proteger os direitos fundamentais do indivíduo quando houver risco de ser lesado. Mas o ponto comum é a dúvida no processo e, conforme foi decidido no ARE em referência, se a prova produzida não for suficiente ou razoável para a pronúncia, o réu deve ser impronunciado.

Por isso a análise probatória dos fatos é a parte mais complexa, pois chegar à verdade real dos fatos parece algo inalcançável diante de tantas dificuldades encontradas ao longo do processo. O maior desafio é entender o conceito e aplicação dos *standards* probatórios no processo penal, o que alguns autores passam a buscar e isso irá auxiliar a presente pesquisa. Por enquanto, o que se pode concluir é que quanto mais próxima à verdade real dos fatos for a prova, menor é o risco de se cometer uma injustiça, ou no caso do tema proposto, menor o risco de se pronunciar alguém equivocadamente.

Não se pode negar que a principal função de um processo e da produção da prova é chegar à verdade real dos fatos. Ocorre que é muito difícil apurar a verdade sem que a visão do juízo de alguma forma esteja contaminada de subjetividade. Considerando que no processo a verdade é algo provável, pois o conhecimento humano é falho, a íntima convicção do juízo poderá se aproximar mais ou menos da realidade, dependendo do conjunto probatório. Nesse contexto verifica-se a relevância dos *standards* probatórios, que irão se referir ao grau de probabilidade dos fatos para serem tidos como verdadeiros (NARDELLI e MASCARENHAS, 2016).

Destaca-se a importância sobre a análise do julgamento dos fatos pelo Juiz de primeiro grau, o que somente é possível com a criação de critérios objetivos e racionais para a valoração da prova. Para tanto se faz necessário entender a relação da função da prova no sistema de valoração probatória e, segundo Vinícius Vasconcellos (2018) a primeira é de que a prova funciona como instrumento de raciocínio de reconstrução do fato passado, em busca da verdade, a fim de se chegar a um julgamento mais justo, e a segunda é a de persuasão do julgador em busca de seu convencimento, sendo que uma não exclui a outra.

Quando se fala em função da prova, se verifica que a busca pela verdade real no processo penal pode-se considerar uma missão utópica e ativista, pois abre margem para espaços e arbitrariedades, quando o Juiz passa a buscá-la. Entende-se

que “a prova não seria um instrumento para conhecer racionalmente algo, mas um argumento persuasivo dirigido a fazer crer algo sobre os fatos relevantes para a decisão” (VASCONCELLOS, 2018, p. 7).

Em outras palavras, é importante se convencer de que a função persuasiva da prova é essencial para o entendimento do sistema de processo penal, porém não dá elementos para definir ou orientar como a valoração da prova deve ser aplicada pelo Juiz. Buscar o convencimento do Juiz é um fato, porém como estabelecer critérios racionais e objetivos para que esse julgador esteja convencido? (VASCONCELLOS, 2018).

A função da prova no processo penal deve ser dupla, tanto como instrumento de cognição na reconstrução do fato pretérito, bem como elemento de convencimento do Juiz, tais funções devem ser complementares e mutuamente limitadoras (idem).

Já a valoração racional motivada se trata de um sistema em que o julgador está livre para a valoração da prova, contudo deverá fundamentar sua decisão, demonstrando as razões que o fizeram chegar naquele desfecho e quais provas foram consideradas relevantes para decidir daquela determinada forma, considerando ou não tal fato como verdadeiro (FERRER BELTRÁN, 2018).

Gáscon Abellán (2018) afirma que “a valoração da prova deve ser concebida como uma atividade racional caracterizada pela eleição da hipótese mais provável entre as diversas reconstruções possíveis”, reforçando que no Brasil se aplica a regra do livre convencimento motivado, ou como também pode ser chamado de “valoração racional motivada”.

O controle da decisão é elemento indispensável para a estruturação do sistema processual penal e o respeito à critérios objetivos e diretrizes constitucionais e a reanálise de eventual condenação, reforçando o princípio constitucional da presunção de inocência, possibilita a utilização do processo penal como meio de limitação ao poder punitivo (ABELLÁN, 2018).

Compreende-se que a motivação de forma isolada não é suficiente para um efetivo controle da sentença, contudo “a motivação sobre os fatos é necessária, como a motivação sobre o direito aplicado, precisamente como garantia de racionalidade e de controlabilidade da valoração das provas” (TARUFFO, 2011, p. 434). Dessa forma a impugnação mediante o recurso permite um controle objetivo sobre a prova a fim de verificar se há dúvida razoável e se ela foi superada.

Nesse contexto, sabe-se que na prática, a valoração da prova acaba se tornando uma atividade subjetiva e intuitiva, sem que seja possível identificar ou justificar os critérios racionais utilizados para se chegar até ela, deturpando a ideia do livre convencimento. Na ausência de critérios mais objetivos a ser seguido pelo Juiz no processo de justificação racional, que sirva como meio de controle para fundamentar sua decisão, gera uma mera motivação que objetiva ocultar seus verdadeiros argumentos (NARDELLI, 2018).

Para Ferrer Beltrán (2004) a prova não necessariamente representa a verdade dos fatos pois, segundo a teoria sugerida por ele, o enunciado “p está provado” não significa nem que “p é verdadeiro”, o que seria uma relação conceitual, nem que “p foi estabelecido pelo Juiz”. O enunciado “p está provado” deve ser entendido como sinônimo de “há elementos de prova suficientes a favor de p”. Nesse aspecto, o fato de algo estar provado não significa que seja verdadeiro, pois um fato pode ser provado mesmo sendo falso.

Portanto, o referido autor destaca que para afirmar que “p está provado” entende-se que este enunciado será verdadeiro quando houver elementos de prova suficientes a favor de p, e falso quando não houver elementos de prova suficientes a favor de p. Todavia, isso não exclui que o enunciado possa ser considerado verdadeiro, porque confirmado por suficientes elementos de prova, embora não corresponda, efetivamente, à realidade dos fatos (FERRER BELTRÁN, 2004).

No processo penal o problema se agrava, pois os direitos fundamentais do indivíduo, dentre eles, a presunção de inocência, se veem ameaçados pela falta de critérios objetivos que possam direcionar a formação do juízo de fato, e impor critérios rigorosos na análise das provas para que se possa proferir uma condenação (NARDELLI, 2018).

Por esse motivo, para Nardelli (2018) se faz necessária a presença dos *standards* probatórios, que podem servir tanto como um critério de decisão que deve direcionar o raciocínio do julgador, quanto um método lógico capaz de indicar a estrutura a ser seguida pelo Juiz na sua fundamentação, o que viabiliza um controle maior dos seus argumentos.

2.3. **Standards Probatórios como Instrumentos de Racionalização do Sistema de Valoração das Provas**

O *standard* probatório na esfera penal visa dar maior racionalidade e controle às decisões e ao mesmo tempo garantir o princípio fundamental da presunção de inocência (NARDELLI, 2018).

Já López Ortega (2009) afirma que no recurso de apelação o controle do *standard* probatório, pois permite a análise de outras inferências alternativas razoáveis. Pode-se afirmar que para um controle efetivo da sentença, é indispensável que exista um mecanismo capaz de corrigir o erro com possibilidade de consequências concretas ao caso específico em análise (VASCONCELLOS, 2018).

Para decidir, é preciso determinar um caminho para se chegar à decisão e, no caso processual, isso significa como valorar a prova.

A aplicação da presunção de inocência, onde na dúvida se deve favorecer ao réu, não estabelece em critérios objetivos o grau de constatação exigido para que se possa afirmar os fatos provados. Pois, “não é qualquer dúvida que deve resultar na declaração de inocência, mas também não é qualquer grau de convicção que deve conduzir à decisão condenatória” (NARDELLI, 2018).

Diante de tais argumentos, não se pode negar que impera em um Estado Democrático de Direito a importância dos *standards* de prova como mecanismo que possa proporcionar maior efetividade ao princípio da presunção de inocência.

Laudan (2013) analisa os tipos de *standards* da prova, sob a perspectiva do direito anglo-americano, dividindo-os em três modalidades comumente utilizadas, a “*evidence beyond a reasonable doubt*” para casos criminais, “*preponderance of evidence*” e “*clear and convincing evidence*” nos casos civis, essa última se aplica quando se fala em liberdade individual.

No Direito Penal o “*evidence beyond a reasonable doubt*” exige-se que a prova da acusação esteja além de uma dúvida razoável (LAUDAN, 2013). Ou seja, é necessário que o fato adquira um certo grau de probabilidade que afaste a existência de qualquer dúvida que se mostre razoável sobre sua culpa, afirmando Nardelli e Mascarenhas (2016), que não se trata apenas de qualquer dúvida, mas uma dúvida substancial sobre a prova.

Se tratando o *standard* de um mecanismo que visa nortear o julgador a decidir, é inaceitável que ele se torne subjetivo direcionando sua aplicação para o âmbito da certeza individual ou íntima (NARDELLI e MASCARENHAS, 2016).

Propõe Laudan (2013) a criação de critérios objetivos metodológicos a fim de verificar se uma hipótese pode ou não ser confirmada diante dos elementos apresentados. Nesse sentido o autor apresenta alguns modelos de *standards* que poderiam levar o Juiz ou jurado a raciocínios válidos, veja-se:

Si es creíble la prueba acusatoria o un testimonio que resultaría difícil de explicar si el acusado fuese inocente y no es creíble la prueba exculpatória o un testimonio que sería muy difícil de explicar si el acusado fuese culpable, entonces condénalo. De outro modo, absuélvalo. O, tomando las indicaciones de algunas de las interesantes propuestas de Ron Allen: (B) Si la historia de la acusación acerca del delito es plausible y usted no puede imaginar una historia plausible que muestre al acusado como inocente, entonces condénalo. De outro modo, absuélvalo (LAUDAN, 2013, p. 107).

No sistema processual penal brasileiro não há previsão expressa de *standard* probatório que possa indicar o grau de constatação necessário para afirmar a hipótese acusatória. A ausência desse instrumento de verificação, de maneira nítida, como forma de controle mais rigoroso das decisões no processo penal permite decisões fundadas em padrão mais fraco de constatação, no sentido de considerar verdadeira a hipótese mais provável, numa simples preponderância de prova (NARDELLI, 2018).

Por outro lado, Junior (2007) afirma que no Brasil, existem alguns *standards* probatórios inferidos no sistema processual e o primeiro deles é o dever de fundamentar as decisões, pois acarreta a nulidade da decisão quando houver ausência de motivação e este comando está inserido no artigo 381, III do Código de Processo Penal e no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, o que figura como garantia de que o Tribunal poderá reformar a decisão através da apelação quando nela houver ausência de motivação idônea.

O segundo é a vedação da contradição da decisão, prevista no artigo 619 do Código de Processo Penal e no artigo 535, inciso I do Código Civil, cabendo embargos de declaração quando houver contradição na decisão proferida pelo Juiz. O terceiro é a objetividade da motivação, o dever de correspondência entre os fatos e a decisão, devendo partir de pressupostos verdadeiros. E, por fim, a necessidade de enfrentamento de todas as teses da acusação e da defesa na decisão, sob pena de violação ao princípio constitucional do contraditório (JUNIOR, 2007).

Os *standards* probatórios para Knijnik (2001) possuem a principal função de controlar o raciocínio judicial no campo probatório e fático. Nesse aspecto o autor entende que o uso desse modelo de constatação permite discutir critérios decisivos

que antes não eram objetivos, ou seja, abria margem para questionamentos das decisões.

Essa liberdade do julgador para interpretar o que pode ser considerado nível elevado de prova ou indicar quando esse nível venha a ser alcançado no processo fragiliza a decisão por haver nela uma percepção subjetiva do Juiz, não atendendo critérios válidos de raciocínio, o que não possibilita a testagem da motivação (NARDELLI, 2018).

Nesse aspecto, Roberts e Zuckerman (2010) afirmam que o *standard* criminal deve funcionar para o julgador como um procedimento para o raciocínio sobre a prova. Como o *standard* penal não se baseia na eleição da hipótese mais provável, não basta que a valoração da prova tenha como objetivo verificar qual hipótese encontra-se dotada de maior grau de confirmação pelos elementos de prova. É preciso afastar qualquer dúvida razoável de que o acusado seja inocente.

A presunção de inocência impõe ao Juiz a premissa da não culpabilidade do réu quando da valoração da prova, de forma a buscar fundamentações alternativas para os dados apresentados, as quais sejam compatíveis com a hipótese de absolvição do réu.

Ferrer Beltrán apresenta uma fórmula objetiva que possibilita o adequado processo de raciocínio a ser praticado para o cumprimento do *standard* penal:

A hipótese deve ser capaz de explicar os dados disponíveis, integrando-os de forma coerente, e as previsões de novos dados que a hipótese permita formular devem ter sido confirmadas. 2) Devem ter sido refutadas todas as demais hipóteses plausíveis capazes de explicar os mesmos dados que sejam compatíveis com a inocência do acusado, excluídas as meras hipóteses *ad hoc* (2007, p. 147).

Por hipóteses *ad hoc* o autor se refere às estratégias probatórias que normalmente são insuscetíveis de contestação, porque são insensíveis à experiência. Como a hipótese de complô contra o acusado, argumento genérico que pode ser utilizado para rebater todo tipo de prova apresentada pela acusação (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 149).

A ideia é possibilitar através de um método lógico de raciocínio por meio do qual o Juiz possa controlar o fundamento racional de suas decisões, com vistas a atingir o alto rigor probatório exigido e ao mesmo tempo servir como esquema de justificação a ser expresso na motivação, de modo que a validade do raciocínio do Juiz possa ser fiscalizada, utilizando os mesmos critérios (NARDELLI, 2018).

Dessa forma, o método probatório apontado acima busca assegurar que o Juiz siga com rigor o padrão de constatação exigido. Pois, como já debatido, o critério de suficiência probatória não pode ser subjetivo, senão legal e procedimental, possibilitando sua verificação a partir da aplicação de um método objetivo capaz de orientar o raciocínio do julgador, exercendo um maior controle de seus fundamentos e conseqüentemente garantindo a aplicação da presunção de inocência (NARDELLI, 2018).

Para Vasconcellos (2020) o modelo americano da “prova além da dúvida razoável” adotado pelos Estados Unidos embora seja referência quando o assunto se trata de *standards* probatórios em matéria penal, alguns autores definem esse modelo americano de *standard* de prova em processos penais como “bagunçado”, “mal definido”, “beirando a arbitrariedade” (LAUDAN, 2006, p. 64).

Os *standards* probatórios não prendem o Juiz a um esquema estabelecido de quais e quantas provas específicas ele deve utilizar para decidir, mas coloca critérios para que numa análise racional de todo o corpo probatório, possa-se aceitar algo como comprovado (VASCONCELLOS, 2020). A escolha de um *standard* probatório se trata de uma “escolha política e moral plenamente compartilhável” cujo objetivo é evitar que os erros judiciais prejudiquem pessoas inocentes (TARUFFO, 2005, p. 117, tradução livre).

Nesse aspecto, o *in dubio pro societate* é insuficiente para determinar como o juízo pode se utilizar de critérios objetivos para proferir uma condenação, por isso a necessidade de se estabelecer *standards* probatórios. Para Vasconcellos (2020) se faz necessária a inserção de um *standard* no sistema normativo processual penal brasileiro, seja através de alteração legislativa ou aprimoramento da lei atual para reforçar a presunção de inocência de modo expresso e que delimite corretamente a sua aplicação nos casos concretos.

Os dois modelos de *standards* probatórios, a preponderância de provas e a prova além da dúvida razoável são os mais conhecidos pela doutrina. O primeiro é conhecido como *standard* dos processos civis, pois define que um fato pode ser considerado provado quando a sua ocorrência é mais provável que sua não ocorrência (VASCONCELLOS, 2020).

Já o segundo modelo por sua vez exige maior rigor na análise, por isso é característico de processos penais, pois “determina que para ser considerada provada, a hipótese precisa ter uma probabilidade bastante elevada de sua ocorrência

e, além disso as demais hipóteses alternativas não podem ser aceitáveis.” Ou seja, não pode haver qualquer dúvida razoável em relação à versão que se alega comprovada (VASCONCELLOS, 2020).

Esse modelo de *standard* é amplamente conhecido, principalmente por ter sido consolidado nos Estados Unidos (VASCONCELLOS, 2020). Mas outros países adotaram o modelo da “prova além da dúvida razoável” como a Itália, após a reforma de 2006, o Chile, o Tribunal Penal Internacional, pois há previsão no Estatuto de Roma, e no caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2015, *Ruano Torres e outros vs. El Salvador*, foi adotado o referido *standard*, reforçando a importância da aplicação efetiva da presunção de inocência, onde ficou decidido que “o princípio da presunção de inocência requer que ninguém seja condenado, salvo se houver prova plena ou além de toda dúvida razoável de sua culpabilidade” (CORTE IDH, 2022).

Para Jordi Ferrer Beltrán (2007) existem quatro ferramentas que permitem a realização do controle probatório, exercendo dessa forma o princípio do contraditório no processo de valoração da prova:

a) um controle sobre a correta aplicação das regras epistemológicas e jurídicas sobre a admissão da prova; b) a possibilidade de intervenção das partes na produção da prova; c) a possibilidade de produzir provas contrárias às da outra parte, de modo que permita corroborar uma hipótese alternativa; e d) a possibilidade de propor provas de segunda ordem, isto é, que questionem a credibilidade de outras provas (2007, p. 87).

Alguns doutrinadores criticam esse modelo, uns entendem que a definição do *standard* probatório é confusa e imprecisa, e isso pode se dá pela subjetividade de conceituações expostas. Laudan (2006, p.80, tradução livre) entende que o grande problema é que o “*standard* probatório adequado não depende da confiança subjetiva de alguém em uma hipótese; pelo contrário, o *standard* nos diz quando nossa confiança subjetiva está justificada”. Outra crítica em relação a “prova além da dúvida razoável” é a de que pode ocorrer uma inversão do ônus da prova, pois no processo penal esse papel cabe exclusivamente à acusação.

Embora haja críticas sobre esse modelo, entende-se que há grande relevância no sistema brasileiro pois os *standards* probatórios, quando aplicados da forma correta, podem servir tanto como um “critério de decisão capaz de orientar o raciocínio do julgador quanto como um método lógico hábil a indicar a estrutura a ser

seguida quando da justificação da decisão, possibilitando um controle mais claro de seus fundamentos” (NARDELLI, 2018, p. 291-292).

Entende-se possível a utilização da categoria “além da dúvida razoável” por ser consideravelmente relevante e de grande aplicação no âmbito internacional, mas ressalvada a necessidade de se estabelecer uma definição mais exata do seu conteúdo, de acordo com os critérios estabelecidos na valoração racional da prova.

A maior dificuldade ao analisar os *standards* probatórios é criar mecanismos de controle internos e externos a fim de afastar o subjetivismo nas decisões judiciais. Para a inserção da “prova além da dúvida razoável” no ordenamento brasileiro, Vasconcellos sugere a observância de dois pontos essenciais, o primeiro deles, a fim de evitar a crítica sobre a inversão do ônus da prova, é determinar que a acusação, na maioria dos casos, o Ministério Público, comprove todos os pontos de sua hipótese acusatória a partir de provas lícitas obtidas sob o crivo do contraditório, sendo necessário que a acusação demonstre de forma coerente todos os elementos fáticos comprovados no processo. (VASCONCELLOS, 2020)

O segundo ponto é comprovar a acusação de forma que afaste qualquer explicação para os fatos provados, ou seja, a acusação deve prevalecer a qualquer dúvida razoável. Se tratando, de uma “verificação de falseabilidade da hipótese incriminatória”, onde se deve analisar a “possibilidade das hipóteses alternativas”. E na visão do autor a maior dificuldade seria definir o que é uma “dúvida razoável” que enfraqueça a acusação e sobreponha a absolvição (VASCONCELLOS, 2020).

Entende-se como dúvida razoável “a hipótese alternativa à tese incriminatória, que se mostre logicamente possível e amparada pelo lastro probatório do processo”. Nessa linha, Vasconcellos (2020) propõe os seguintes dispositivos, a serem inseridos no Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. XX. Toda pessoa é presumidamente inocente até que se prove a sua culpa em definitivo, de modo que incumbe ao acusador provar todos os elementos de cada hipótese fática tipificada penalmente, autorizando-se a condenação somente se houver prova além da dúvida razoável de materialidade e autoria do crime. §1º A hipótese acusatória deve ser capaz de explicar de modo coerente e íntegro todos os elementos fáticos comprovados no processo, apresentando critérios confirmatórios disponíveis. §2º Considera-se dúvida razoável a hipótese alternativa à tese incriminatória que se mostre logicamente possível e amparada pelo lastro probatório do processo. §3º A sentença ou acórdão deve apresentar motivação fática consistente, a partir de critérios objetivos e racionais, indicando elementos probatórios que justifiquem cada afirmação fática e analisando

eventuais hipóteses alternativas de potencial dúvida razoável (2020, p. 18-19).

Trazendo a aplicação dos *standards* probatórios para o Tribunal do Júri, pode-se concluir que se houvesse uma aplicação racional na decisão de pronúncia que fosse possível uma análise objetiva de sua aplicabilidade as chances de se cometer uma injustiça ou erro judicial seriam menores.

O que se tem atualmente no sistema brasileiro é a necessidade de motivação das decisões como forma de limitar o livre convencimento do Juiz. A motivação das decisões no processo penal é um direito fundamental do réu, pois demonstra a imparcialidade do Juiz, indispensável para aplicação do princípio do Juiz natural e do devido processo legal (DIAS, 2016).

Merece esclarecer que a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da motivação de todas as decisões judiciais, exceto a dos jurados durante a votação formada pelo Conselho de Sentença, sob pena de nulidade, diante da violação de direitos fundamentais e direitos humanos (*idem*).

Nesse contexto, pode-se inferir que a decisão de pronúncia, que encerra a primeira fase do Tribunal do júri, de natureza mista, deve ser devidamente fundamentada e o Juiz seja comedido nas palavras a fim de não influenciar na decisão dos jurados. Veja-se que o julgador se encontra bem limitado a não agir com excesso sob pena de sair de sua competência e invadir a esfera do Tribunal popular, mas também deve motivar e fundamentar sua decisão a fim de garantir os direitos fundamentais daquele que será julgado (DIAS, 2016).

Paulo (2016) afirma que o Juiz que profere a decisão de pronúncia deve ser claro e objetivo, “não pode se valer de muletas retóricas, a exemplo da invocação do adágio do *in dubio pro societate*, para camuflar a obediência ao dever constitucional e convencional de motivar a decisão de pronúncia”. Na decisão é necessário que o Juiz deve esclarecer quais os motivos que o levaram a afirmar a materialidade e quais indícios suficientes de autoria ou participação.

A presunção de inocência amparada constitucionalmente e internacionalmente pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos tem sido sucumbida por parte da doutrina, dos tribunais e da mídia sensacionalista, que segundo Paulo “defendem a admissibilidade de prova ilícita *pro societate*, sob a pretensa escusa de combate à criminalidade, notadamente, a organizada” (DIAS, 2016).

Nicolitt (2014) entende que a aplicação do *in dubio pro societate* se trata de prova ilícita e que a sua admissão é apelativa sob argumento de que há uma necessidade de combate à criminalidade, à impunidade, à garantia da segurança, o que por si só já seria um direito fundamental. Porém a admissão de prova ilícita não é apta a combater a criminalidade, que dirá restaurar a segurança, não alcançando os objetivos pretendidos com a adoção dessa medida.

Segundo o autor, esse discurso da prova ilícita *pro societate* pode acarretar numa série de consequências, já que “o judiciário poderia suprimir, em um caso concreto, e com base em princípio de razoabilidade, uma garantia que nem mesmo o legislador constituinte derivado poderia suprimir, já que estamos tratando de cláusula pétrea” (2014, p. 638-639).

O próximo tópico do nosso trabalho irá demonstrar de forma mais aprofundada os argumentos para afirmar a inconstitucionalidade do *in dubio pro societate*, mas antes se faz necessário compreender o parâmetro utilizado de valoração da prova no processo penal. Paulo (2016) entende que existem alguns sistemas de valoração da prova, o legal, o da íntima convicção e o da persuasão racional.

No sistema legal de provas ou de certeza moral do legislador, as provas devem ser analisadas de acordo com o que foi previsto pelo legislador. Nesse sistema, cabe ao Juiz apenas verificar a presença da prova no processo, devendo decidir restritamente ao que foi abordado e comprovado pelas partes, sem imprimir suas convicções pessoais na decisão.

Durante muitos anos, a história dos sistemas jurídicos da *civil law* baseou-se no sistema da prova legal para solucionar os conflitos com a valoração das provas. Esse sistema de valoração se dava pela aplicação de regras, criadas por legisladores ou juristas, divididas pelo grau de importância de alguns tipos e meios de prova (TARUFFO, 2008).

Essas regras determinam como o Juiz deve analisar se o fato está provado e se a prova é contestável ou não. Existe um “valor” para cada tipo de prova, não havendo como o julgador se esquivar ao proferir sua decisão. Ele na verdade não passa de um simples aplicador da regra, sofrendo limitações na sua formalidade, devendo apenas aplicar ao caso concreto de acordo com o valor das provas.

Portanto, “as regras legais de valoração devem ser tidas tanto como aquelas que determinam o valor de um determinado meio de prova, como também como

aquelas que indicam que um determinado direito só pode ser provado por um meio de prova específico” (AROCA, 2011, p. 593).

A exemplo desse modelo se dá o artigo 158 do Código de Processo Penal, onde o legislador optou por privilegiar o exame de corpo de delito, nos crimes que deixam vestígios, em face aos demais meios de prova, restringindo a atuação do Juiz na interpretação da norma (DIAS, 2016). Mas esse sistema de prova foi substituído pelo princípio do livre convencimento, no qual

“o Juiz não é obrigado a motivar suas decisões e nem a de submeter a critérios legislativos de valoração probatória. Ao julgador é dado decidir com base em sua convicção pessoal, em sua subjetividade, à luz do caso concreto que lhe é apresentado para fins de apreciação” (DIAS, 2016, p. 90).

O sistema da íntima convicção, completamente oposto ao sistema da prova legal, parte de um outro extremo, pois permite ao Juiz total liberdade ao decidir, não sendo exigido dele qualquer justificativa, podendo, inclusive, julgar de forma contrária às provas apresentadas (ALMEIDA, 2014).

Conclui-se quanto ao sistema da íntima convicção que não é adequado, tendo em vista a completa liberdade do julgador em decidir sem ter que demonstrar um raciocínio lógico e jurídico, baseado na verdade atingida através da dilação probatória (idem).

No atual ordenamento jurídico brasileiro, esse sistema não se aplica ao processo civil, tendo apenas incidência nos julgamentos perante o Tribunal do Júri, realizados no âmbito do processo penal, relativos aos crimes dolosos contra a vida e conexos, conforme o preceito fundamental previsto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. Contudo, no sistema do Tribunal do Júri, embora o jurado não precise fundamentar sua decisão, ele não pode julgar de forma contrária à prova dos autos, sob pena de nulidade da decisão, conforme previsto no Código de Processo Penal, artigo 593, III, alínea “d”.

Atualmente o sistema jurídico brasileiro utiliza o sistema do livre convencimento motivado, que consiste na necessidade de se fundamentar de forma concreta a valoração da prova utilizada na decisão pelo Juiz e o dever de motivação imposto ao Juiz na decisão. Ou seja, a decisão somente será legítima se estiver devidamente fundamentada de acordo com as provas angariadas no processo.

Por outro lado, não pode o Juiz utilizar desse sistema para julgar arbitrariamente, de acordo com a sua consciência, as decisões precisam ser motivadas como já exposto anteriormente, e essa motivação é um direito fundamental do réu. Desta forma,

Persuasão racional ou livre convencimento motivado significa, assim, que o julgador atuará com liberdade intelectual, mas sempre apoiado na prova constante dos autos e acompanhado do dever de fornecer a motivação dos caminhos do raciocínio que o conduziram à decisão (ALMEIDA, 2014, p. 41).

O sistema de livre convencimento motivado, é considerado majoritário em análise mundial e soberano em nosso ordenamento jurídico, e seu diferencial se dá por limitar o poder do julgador em sua decisão, de forma objetiva, vedando a aplicação de provas ilícitas ou consideradas ilegítimas de alguma forma, devendo o Juiz fundamentar sua decisão com base nas provas trazidas aos autos (ALMEIDA, 2014).

Dias (2016) Insere nesse contexto sete tipos de ativismo que possuem algo em comum, a resistência de juízes e tribunais em se manterem dentro dos limites constitucionais estabelecidos ao magistrado. Podendo ser classificados como contra majoritário; não originalista, quando os tribunais decidem de forma contrária à Constituição; de precedentes, quando os tribunais decidem de forma oposta aos precedentes já firmados; jurisdicional, quando os tribunais ultrapassam à competência constitucional; criativo, quando os tribunais legislam sobre direitos materiais, agindo como o legislador; remediador, quando os tribunais obrigam outros poderes ao cumprimento de suas decisões, e *partisan*, quando os tribunais julgam com interesse partidário.

No Brasil, contudo, se adotou uma espécie de “ativismo à brasileira ou *sui generis*”, “aposta-se no protagonismo judicial para a concreção de questões políticas ou mesmo do alcance de pautas constitucionais, avançando no espaço antes reservado ao Executivo e ao Legislativo” (DIAS, 2016, p. 91-92). Para Marcelo Guerra, entende-se que:

(...) valoração da prova é, aquela segundo a qual a força probatória é uma qualidade sujeita a gradações. Isto quer dizer que a justificação de uma crença, em alguns casos, pode ocorrer em diferentes graus, no sentido de nem sempre existir apenas duas possibilidades: ou uma crença é (totalmente) justificada ou não o é. Dependendo do tipo de justificação, uma crença pode estar mais justificada do que outra, em razão do que é possível que duas crenças contrárias podem ambas estar justificadas, tanto na mesma medida, como em medidas

distintas. mensurar a força probatória deste meio de prova, enquanto justificação que tal meio de prova pode oferecer para uma crença judicial sobre a ocorrência ou não de fatos relevantes (2015, p. 86).

Se o Juiz fundamentar sua decisão na prova indiciária, maior será a chance de erro no processo de sua valoração. Por esse motivo surgiram os *standards* probatórios a fim de reduzir as chances de erros processuais nas decisões. E com eles há uma preocupação se o julgador irá atribuir valor probatório aos meios de prova, baseado na racionalidade, com participação das partes, não podendo ele agir de forma discricionária (DIAS, 2016, p. 91-92).

Para Beltrán (2007; 2018), Abellán (2005, 2018) e Taruffo (2012; 2014), a teoria dos *standards* probatórios impõe uma limitação legal (legalidade probatória) ao julgamento pelo Juiz. Esses autores defendem que *standards* de prova mantém a livre valoração da prova, já que o resultado probatório dos elementos de prova não está predeterminado pela lei. O que se predetermina na lei é o *standard* de prova.

Entende-se, portanto, que se faz necessário que existam critérios mais objetivos a fim de limitar o poder de decisão do julgador, a fim de entender quais elementos de fato estão sendo utilizados para a decisão de pronúncia. A mera alegação de dúvida razoável para aplicar o *in dubio pro societate* não possui base normativa e fere a presunção de inocência e conseqüentemente o direito fundamental do acusado, como será demonstrado a seguir.

CAPÍTULO 3. STANDARTS PROBATÓRIOS NA VALORAÇÃO RACIONAL DAS PROVAS NO CASO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA ANTE A APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* OU DO *IN DUBIO PRO REO* NA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE APÓS O ARE 1.067.392/CE

Como visto, no capítulo antecedente, restou consagrada no ARE 1.067.392/CE a prevalência do princípio *in dubio pro reo* sobre o instituto do *in dubio pro societate*, sobretudo quando assim indicar os elementos de valoração racional da prova, destacando-se, no voto do relator, a necessidade de estabelecimento no processo penal brasileiro de parâmetros denominados de *standarts* probatórios como instrumentos norteadores da atividade julgadora, em especial nos casos de pronúncia ou impronúncia de um acusado.

Por essa razão, buscou-se observar o comportamento jurisprudencial da Suprema Corte nos casos de questionamentos quanto à aplicação do *in dubio pro reo* ou do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, com destaque para os julgados posteriores ao ARE 1.067.392/CE, com o fito de compreender a necessidade ou não de aplicação dos *standarts* probatórios no processo penal brasileiro.

3.1. Metodologia Empregada na Pesquisa

Para seleção dos julgados do Supremo Tribunal Federal, objeto da pesquisa, foi utilizada a própria base eletrônica de jurisprudência da Suprema Corte, disponível no domínio www.stf.jus.br. A pesquisa de jurisprudência foi realizada no mês de julho de 2022 e percorreu os campos “pesquisa livre de jurisprudência” e “solicitação de pesquisa de jurisprudência”.

No campo “pesquisa livre de jurisprudência”, utilizou-se o seguinte critério de busca: *in dubio pro societate* pronúncia. Como marco temporal, fixou-se o período entre 26 de março de 2019 a 31 de dezembro de 2021, e especificou-se como resultado da busca apenas acórdãos.

Foram obtidos 17 acórdãos nas duas turmas Supremo e do Plenário, e após uma leitura preliminar foram excluídos o Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas corpus nº 117.076, o Habeas corpus nº. 176.933/PE e o Habeas corpus nº. 178.856/RJ que não se relacionavam com o tema do estudo, pois versavam acerca da ofensa ou não à soberania dos veredictos em razão da cassação pelos Tribunais

de Justiça, da sentença absolutória quanto ao quesito genérico proferida pelo Conselho de Sentença, determinando novos julgamentos dos pacientes.

Também foi excluída a Ação Direta de Constitucionalidade nº 43, pois discutiu-se acerca do início do cumprimento da pena em última ou segunda instância, não se adequando propriamente ao objeto da pesquisa em questão.

O Agravo Regimental no Habeas corpus nº. 174.400 do Distrito Federal e o Segundo Agravo Regimental no Habeas corpus nº. 174.400 do Distrito Federal, embora inicialmente não tenha sido possível localizar o objeto da pesquisa nas ementas, levando a entender que o acórdão se tratava na verdade de uma tentativa da ré, ora paciente, de anular o Laudo produzido por peritos não oficiais, ou pelo menos evitar que esse laudo fosse mostrado aos jurados durante o debate, em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, faz uma análise da nulidade da pronúncia de forma geral adentrando na análise de elementos de prova que possam configurar indícios suficientes de autoria para fundamentar a pronúncia, e por isso foram analisados.

Embora segundo a ementa do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.220.865/SP demonstre a relação com o tema da pesquisa, não foi possível acessar a íntegra do acórdão, visto que o processo se trata de segredo de justiça, sendo inviabilizada a análise aprofundada dos argumentos para a pesquisa.

Dessa forma restaram 12 acórdãos correlacionados ao tema, objeto de estudo, contudo, o acórdão paradigma aparece duas vezes na pesquisa, excluindo-se o Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.067.392/CE. Feita essa triagem, restaram 11 acórdãos para análise. Na sequência foi enviada uma solicitação de pesquisa de jurisprudência ao STF com o mesmo critério de busca, a fim de confirmar se havia mais algum acórdão que não estaria na pesquisa ampla, contudo, o material encaminhado foi o mesmo acessado anteriormente.

Todos os acórdãos selecionados foram lidos na íntegra e analisados de modo a obter as seguintes informações: dados objetivos (data de julgamento, relatoria, composição da turma e decisão final), argumentos da defesa, voto relator (contra ou a favor da aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia), votos divergentes e acórdãos citados.

Essas informações foram individualmente analisadas e ao final foram organizadas em uma tabela, e o texto final do trabalho apresenta os resultados da pesquisa que confirmam a hipótese da pesquisa.

3.2. Da análise dos acórdãos julgados pela Primeira Turma da Suprema Corte

Preliminarmente serão analisados acórdãos proferidos especificamente pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, e em seguida aqueles referentes à jurisprudência firmada no âmbito da Segunda Turma da Suprema Corte.

3.2.1. Da análise do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.244.706

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, julgou no dia 20 de dezembro de 2019, sob relatoria do Ministro Luiz Fux o Agravo interno no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.244.706, que nos termos do voto do relator, por unanimidade, negou provimento ao agravo. O referido recurso foi julgado pelos Ministros Luiz Fux, Roberto Barroso, Marco Aurélio, Rosa Weber e Alexandre de Moraes.

O agravante alegou em seu recurso ofensa ao artigo 5º, LVII da Constituição Federal, por ter o Tribunal de origem, no caso o de Minas Gerais, bem como o Ministro relator, Luiz Fux, monocraticamente, denegado o pedido da defesa sob o argumento de que a dúvida deve ser aplicada em favor da sociedade, embora entenda a defesa que, nesse caso, não existem provas concretas que demonstrem haver indícios suficientes de autoria.

A defesa requereu ainda no seu recurso a nulidade da decisão de pronúncia por ausência de fundamentação, a fim de que fosse reconhecida a repercussão geral para afirmar que o *in dubio pro reo*, deve prevalecer em face do *in dubio pro societate* nos casos em que houver dúvida, com a cassação do acórdão proferido, reformando-se a sentença de pronúncia.

Contudo, submetido o agravo interno ao julgamento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro relator em seu voto manteve sua posição inicial e entendeu que não houve ofensa ao artigo 5º, LVII da Constituição Federal, tendo em vista que o Tribunal de origem entendeu que havia indícios suficientes de autoria e materialidade, fundamentando sua decisão no Código de Processo Penal e nos fatos e provas dos autos.

Acrescentou, o relator, em seu voto o impedimento de reanálise pela Suprema Corte de matéria fática, nos termos da súmula 279 do STF, embora tenha destacado seu posicionamento quanto à matéria, declarando seu posicionamento sob o argumento de que “a jurisprudência atual, majoritária e consolidada deste Tribunal, no sentido de que, havendo indícios de autoria e materialidade, deve prevalecer, na sentença de pronúncia, o princípio do *in dubio pro societate*”.

O Ministro relator do caso, Luiz Fux, reforçou sua tese citando cinco acórdãos da Suprema Corte: 1) ARE 986.566-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje de 30/8/2017); 2) RE 540.999-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, Dje de 20/6/2008); 3) HC 113.156, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje de 29/5/2013); 4) ARE 873.294- AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje de 27/9/2017 e 5) ARE 1.082.664- ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje de 6/11/2018).

Verificou-se que os referidos acórdãos seguem a linha de que a aplicação do *in dubio pro societate* no caso de dúvida quanto à autoria não fere ao princípio constitucional da presunção de inocência, além disso, embora sejam de diversas relatorias, todos foram julgados antes do ARE 1067392/CE, de 2019.

Importante destacar tal fato, pois nos termos esclarecidos anteriormente, este acórdão é referência para a presente pesquisa, pois inovou enquanto paradigma na análise do tema *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, valendo-se da teoria racionalista da prova, para reconhecer, embora por maioria, ser inconstitucional a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, quando houver dúvida acerca da autoria. Observa-se, nas palavras do Ministro Relator, que os parâmetros adotados no caso paradigma não são abordados em sua decisão, confira-se:

Noutro giro, conforme ressaltai no decisum ora impugnado, impende consignar, que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais está em consonância com a jurisprudência atual, majoritária e consolidada deste Tribunal, no sentido de que, havendo indícios de autoria e materialidade, deve prevalecer, na sentença de pronúncia, o princípio do *in dubio pro societate*.

O Ministro relator do caso em análise, Luiz Fux, citou, ainda, algumas decisões monocráticas proferidas por Ministros das duas Turmas do Supremo, que podem ser observadas da seguinte maneira.

Em primeiro lugar, o HC nº 173.696: O Ministro Alexandre de Moraes decidiu monocraticamente nesse habeas corpus que na primeira fase do Tribunal do Júri não

é necessária a prova plena de autoria, bastando a possibilidade de que o denunciado seja autor do fato para que ele seja submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença. Entendeu, ainda, que a primeira fase do júri não encerra a produção de provas, podendo a defesa na segunda fase juntar documentos e requerer diligências e arrolar testemunhas. Argumentou que a Corte não pode suprimir a competência constitucional dos jurados nos crimes dolosos contra a vida. Em suma, o Ministro indeferiu a ordem de Habeas corpus com base no art. 21, §1º, do RI/STF, sob os argumentos de competência do Júri e por entender haver indícios suficientes para a pronúncia.

O segundo, HC nº 170.960: O Ministro Roberto Barroso negou seguimento ao habeas corpus em referência com base no art. 21, §1º, do RI/STF. A defesa nesse caso requereu o trancamento da ação penal ante a ausência de prova da autoria delitiva, bem como alegou inexistência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

O Ministro Barroso acolheu o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no sentido de que a pronúncia se trata apenas de juízo de admissibilidade da acusação, sem qualquer análise do mérito, não sendo necessário o juízo de certeza imprescindível para condenação, e por esse motivo se admite a utilização de elementos de prova colhidos na fase inquisitorial. Concluiu-se que havendo prova da materialidade e presentes indícios da autoria do acusado, eventual dúvida deve ser submetida ao Tribunal do Júri.

O terceiro, HC nº 172.599: O Ministro Edson Fachin entendeu que no encerramento do *judicium accusationis*, no rito específico do Tribunal do Júri, a prova da materialidade delitiva e a existência de indícios de sua autoria são os fundamentos suficientes e essenciais para embasar a pronúncia do acusado por crime doloso contra a vida.

Além disso fundamentou sua decisão afirmando a competência do Tribunal do Júri para julgar as teses levantadas pelas partes, e sintetizou que há possibilidade de produção de provas na segunda fase do júri, podendo as teses serem confrontadas em plenário. Dessa forma, por entender que não é o caso de constrangimento ilegal não concedeu a ordem, e não havendo possibilidade de reexame da matéria fática-probatória, negou seguimento ao habeas corpus, valendo-se do artigo 21, §1º do RI/STF.

Por fim, o último HC nº 170.257: A Ministra Carmén Lúcia entendeu que o acórdão atacado pelo paciente estava de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que “o princípio do *in dubio pro societate* deve prevalecer quando da prolação da sentença de pronúncia” e referiu-se ao ARE n. 873.294-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 27.9.2017. Destaca-se que todos os citados pela Ministra nesse julgado são anteriores a 2019, ou seja, antes do acórdão paradigma (ARE 1.067.392/CE).

Observou-se que dentre as quatro decisões monocráticas em *Habeas corpus* citadas no acórdão analisado, apenas duas são de Ministros que participaram do julgamento do acórdão paradigma (ARE 1.067.392/CE), sendo eles, o Ministro Edson Fachin e a Ministra Carmén Lúcia, e ambos se posicionaram contra a inconstitucionalidade da utilização do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, vencidos pela maioria, Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Conclui-se que, embora o acórdão em análise, tenha sido julgado após o julgamento do acórdão paradigma, valeu-se de argumentos utilizados em julgamentos anteriores a 2019, e não fez uma análise profunda da temática levantada pela defesa, apenas utilizando retórica superficial presente nos acórdãos nela referidos.

Tabela 1. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.244.706

Recurso	Data do julgamento	Ministro Relator	Pedidos do recorrente	Voto do relator	di	Votos divergentes	Acórdãos citados na análise do mérito	Decisão da Turma
Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.244.706	20/12/2019	Luiz Fux	Nulidade da Decisão por ausência de fundamentação, a fim de que fosse reconhecida a repercussão geral para afirmar que o <i>in dubio pro reo</i> prevalece em face do <i>in dubio pro societate</i> nos casos em que houver dúvida,	A jurisprudência atual, majoritária e consolidada deste Tribunal, no sentido de que, havendo indícios de autoria e materialidade, deve prevalecer, na sentença de pronúncia, o princípio do <i>in</i>		Não se aplica	1) ARE 986.566-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 30/8/2017); 2) RE 540.999-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe de 20/6/2008); 3) HC 113.156, Rel. Min.	Unanimidade, negar provimento ao agravo

caracterizada por decisão não unânime de Tribunal e pelo princípio da causa madura, a cassação do acórdão proferido, reformando-se a sentença de pronúncia.	<i>dubio pro societate.</i>	Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje de 29/5/2013); 4) ARE 873.294-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje de 27/9/2017; e 5) ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje de 6/11/2018).
---	-----------------------------	--

Fonte: Julgados do Supremo Tribunal Federal. Elaboração própria.

3.2.2. Da análise do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.250.182

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, julgou no dia 21 de fevereiro de 2020, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, o agravo interno no Recurso Extraordinário com agravo, que nos termos do voto do relator, por unanimidade, negou provimento ao agravo. O referido recurso foi julgado pelos Ministros Luiz Fux, Roberto Barroso, Marco Aurélio, Rosa Weber e Alexandre de Moraes.

A defesa agravou da decisão monocrática do Ministro Luiz Fux que desproveu agravo ao Recurso Extraordinário alegando a inconstitucionalidade do *in dubio pro societate* por ferir ao princípio da presunção de inocência. Também, ressaltou a defesa haver divergência entre o entendimento do Ministro Relator em face do entendimento firmado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, exatamente o acórdão paradigma da presente pesquisa.

No agravo interno, o Ministro Luiz Fux em seu voto manteve os argumentos anteriormente apresentados, destacando que o agravante não apresentou elementos novos que alterassem a decisão atacada, razão pela qual deve ser mantida.

Alegou, ainda, que não cabe reanálise dos fatos pela instância extraordinária, afirmando ainda que a suposta alegação de ofensa ao Código de Processo Penal é inviável de análise em sede de recurso extraordinário, pois se tratando de ofensa indireta à Constituição Federal.

Por fim, manteve o entendimento de que o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência atual, majoritária e consolidada do Supremo Tribunal

Federal, de que havendo indícios de autoria e prova da materialidade, deve prevalecer o *in dubio pro societate*, na decisão de pronúncia.

Verificou-se que no voto do Ministro relator foram utilizados os mesmos acórdãos citados no ARE 1.244.706/MG, analisados anteriormente. Todos os acórdãos seguem a mesma linha de entendimento do Ministro acerca do tema, de que a aplicação do *in dubio pro societate* no caso de dúvida quanto à autoria não fere ao princípio constitucional da presunção de inocência, além disso, embora sejam de diversas relatorias, todos foram julgados antes do ARE 1067392/CE, de 2019.

São eles: 1) ARE 986.566-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje de 30/8/2017); 2) RE 540.999-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, Dje de 20/6/2008); 3) HC 113.156, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje de 29/5/2013); 4) ARE 873.294- AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje de 27/9/2017 e 5) ARE 1.082.664- ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje de 6/11/2018).

Ainda no voto relator foram citadas as mesmas decisões monocráticas de *habeas corpus*, já analisadas anteriormente no ARE 1.244.706 AgR/MG. (HC 173.696, Ministro Alexandre de Moraes, publicado em 15/8/2019; HC 170.960, Ministro Roberto Barroso, publicado em 10/5/2019; HC 172.599, Ministro Edson Fachin, publicado em 12/8/2019 e HC 170.257, Ministra Carmén Lúcia, publicado em 15/5/2019).

Dessa forma é possível afirmar e concluir que os mesmos argumentos e análises feitas no ARE 1.244.706 AgR/MG se aplicam ao presente agravo, visto que foi observada a mesma linha de pensamento dos Ministros e mesmos julgados citados no voto do relator, sem trazer qualquer inovação, decidindo, por unanimidade, pela inadmissibilidade do agravo interno.

Tabela 2. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.250.182

Recurso	Data do julgamento	Ministro Relator	Pedidos Do Recorrente	Voto do Relator	Votos divergentes	Acórdãos citados na análise do mérito	Decisão da Turma
Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.250.182	21/02/2020	Luiz Fux	a) A inconstitucionalidade do <i>in dubio pro societate</i> por ferir ao princípio da presunção de inocência. b) Há uma divergência entre o entendimento do	O Tribunal de origem decidiu, de acordo com a jurisprudência atual, majoritária e consolidada do Supremo	Não se aplica.	1) ARE 986.566-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje de 30/8/2017)2) RE 540.999-	Unanimidade, negar provimento ao agravo.

Ministro Relator em face do entendimento firmado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes que tratou da temática do <i>in dubio pro societate</i> .	Tribunal Federal, de que, havendo indícios de autoria e prova da materialidade e, deve prevalecer o <i>in dubio pro societate</i> na decisão de pronúncia.	AgR, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, Dje de 20/6/2008)3) HC 113.156, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje de 29/5/2013)4) ARE 873.294- AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje de 27/9/2017 e 5) ARE 1.082.664- ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma.).
--	--	--

Fonte: Julgados do Supremo Tribunal Federal. Elaboração própria.

3.2.3. Da análise dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.216.794/BA.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, julgou no dia 27 de setembro de 2019, sob relatoria do Ministro Luiz Fux os embargos de declaração, acima referidos. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, e por maioria, determinou o trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse aspecto, o Ministro Marco Aurélio. Participaram do julgamento os Ministros Luiz Fux, Roberto Barroso, Marco Aurélio, Rosa Weber e Alexandre de Moraes.

A defesa opôs embargos de declaração alegando omissão do agravo interno que foi julgado e desprovido pela Primeira Turma, que manteve o entendimento de prevalência do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia em face da presunção de inocência. Entenderam os Ministros que o acórdão atacado estava de acordo com a jurisprudência atual da Corte.

Nos embargos, a defesa suscita a divergência da decisão que desproveu o agravo interno do embargante e o recente entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.067.392, que por maioria, concedeu ordem de

habeas corpus para restabelecer a decisão de impronúncia. A defesa levantou, ainda, a necessidade de haver indícios mínimos de autoria para a pronúncia.

No voto relator, o Ministro Luiz Fux se manifesta contra o pedido da defesa, mantendo seu entendimento de que a jurisprudência atual da Corte é no sentido de que “havendo indícios de autoria e materialidade, deve prevalecer, na sentença de pronúncia, o princípio do *in dubio pro societate*”. Veja-se:

Insta destacar a existência de inúmeras decisões posteriores ao ARE 1.067.392, rel. min. Gilmar Mendes, sessão da Segunda Turma de 26/3/2019 – citado nas razões do agravo interno – as quais mantêm o entendimento de prevalência do princípio do *in dubio pro societate* na sentença de pronúncia nos casos de constatação de indícios de autoria e materialidade: HC 173.696, rel. min. Alexandre de Moraes, DJe de 15/8/2019, HC 170.960, rel. min. Roberto Barroso, DJe de 10/5/2019, HC 172.599, rel. min. Edson Fachin, DJe de 12/8/2019 (transitada em julgado), e HC 170.257, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 15/5/2019 (transitada em julgado).

Nesse ponto merece ser observado que o Ministro afirma que a presença de indícios de autoria e materialidade prevalecem sob a presunção de inocência a fim de aplicar o *in dubio pro societate* e submeter o réu ao Conselho de Sentença.

Esse entendimento diverge da própria lei, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, que prevê a necessidade de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria para a pronúncia.

Quanto ao questionamento da defesa de entendimento diverso na Segunda Turma do Supremo acerca do mesmo tema, o Ministro entendeu que é “incabível a inovação de argumentos nesta fase processual, mesmo se tratando de matéria de ordem pública”.

Conforme acima demonstrado, no voto do Ministro Luiz Fux foram citadas as mesmas decisões monocráticas de *habeas corpus*, já analisadas anteriormente no ARE 1.244.706 AgR/MG e ARE 1.250.182 AgR/MA (HC 173.696, Ministro Alexandre de Moraes, publicado em 15/8/2019; HC 170.960, Ministro Roberto Barroso, publicado em 10/5/2019; HC 172.599, Ministro Edson Fachin, publicado em 12/8/2019 e HC 170.257, Ministra Carmén Lúcia, publicado em 15/5/2019).

Dentre as quatro decisões monocráticas de *habeas corpus* acima citadas, apenas duas são de Ministros que participaram do julgamento do acórdão paradigma (ARE 1.067.392/CE), sendo eles, o Ministro Edson Fachin e a Ministra Carmén Lúcia, e ambos se posicionaram contra a inconstitucionalidade da utilização do *in dubio pro*

societate na decisão de pronúncia, vencidos pela maioria, Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Por fim, entendeu o relator que os embargos eram meramente protelatórios, e não se enquadravam nas hipóteses ensejadoras, nos termos do artigo 619 do CPP, e nesse sentido desproveu os embargos e determinou a certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos ao juízo de origem.

O Ministro Marco Aurélio divergiu do relator estritamente à determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos, por entender se tratar dos primeiros embargos declaratórios, e que a natureza desse recurso é de integrar ou esclarecer a decisão atacada, dentro do direito de defesa do réu, considerando extrema a medida do relator. Contudo, a maioria acompanhou os termos do voto relator.

Infere-se da análise realizada até o momento que o posicionamento da Primeira Turma, todos de relatoria do Ministro Luiz Fux, parece sedimentado no sentido de que é possível e constitucional a aplicação do *in dubio pro societate* para fundamentar a pronúncia do réu, quando houver indícios de autoria e materialidade, não havendo que se falar em lesão ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Verificou-se que os três acórdãos acima analisados não tiveram uma discussão aprofundada do tema, recorrendo em todos eles à uma análise superficial do caso e aplicação de acórdãos anteriores ao ano de 2019 (ano de julgamento do acórdão paradigma – ARE 1.067.392 / CE).

Outro ponto observado é que nenhum dos três acórdãos analisados faz referência à teoria racionalista da prova ou a necessidade de criação de parâmetros mais objetivos para a pronúncia. O que se verificou foi a repetição de argumentos retóricos e superficiais do tema.

Tabela 3. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.216.794/BA.

Recurso	Data do julgamento	Ministro Relator	Pedidos do recorrente	Voto do relator	Votos divergentes	Acórdãos citados na análise do mérito	Decisão da Turma
Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.216.794/BA	27/09/2019	Luiz Fux	A defesa alegou omissão do agravo interno que foi julgado e desprovido pela Primeira Turma, que manteve o entendimento de prevalência do <i>in dubio pro societate</i> na decisão de pronúncia em face da presunção de inocência; A divergência da decisão que desproveu o agravo interno do embargante e o recente entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.067.392/CE; A defesa levantou, ainda, a necessidade de haver indícios mínimos de autoria para a pronúncia	A jurisprudência atual da Corte é no sentido de que "havendo indícios de autoria e materialidade, deve prevalecer, na sentença de pronúncia, o princípio do <i>in dubio pro societate</i> ". Destacou, ainda em seu voto que existem decisões divergentes do acórdão paradigma ARE 1.067.392/CE.	O Ministro Marco Aurélio divergiu do relator estritamente à determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos, por entender-se tratar dos primeiros embargos declaratórios, e que a natureza desse recurso é de integrar ou esclarecer a decisão atacada, dentro do direito de defesa do réu, considerando extrema a medida do relator.	Houve referência apenas à decisões monocráticas.	A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, e por maioria, determinou o trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse aspecto, o Ministro Marco Aurélio.

Fonte: Julgados do Supremo Tribunal Federal. Elaboração própria.

3.2.4. Da análise do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.220.865/SP

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, julgou no dia 27 de setembro de 2019, sob relatoria do Ministro Luiz Fux o agravo interno, acima referido. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Ministros Luiz Fux, Roberto Barroso, Marco Aurélio, Rosa Weber e Alexandre de Moraes.

Verificou-se pela ementa que a defesa arguiu violação ao artigo 5º. Inciso XXXVIII, "d" e 105, III, ambos da Constituição Federal e quanto à pronúncia entendeu

a Turma julgadora a prevalência do *in dubio pro societate*, e segundo os Ministros, esse seria o posicionamento consolidado da Corte à época do julgamento, e por esse motivo o agravo foi desprovido.

Contudo, não foi possível acessar a íntegra do acórdão, visto que o processo se trata de segredo de justiça, sendo inviabilizada a análise aprofundada dos argumentos para a pesquisa.

Tabela 4. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.220.865/SP

Recurso	Data do julgamento	Ministro Relator	Pedidos do recorrente	Voto do relator	Votos divergentes	Acórdãos citados na análise de mérito	na Decisão da Turma
Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.220.865/SP	27/09/2019	Luiz Fux	A defesa arguiu violação ao artigo 5º, XXXVIII, “d”, e art. 105, III, ambos da Constituição Federal.	A prevalência do <i>in dubio pro societate</i> na pronúncia. Posicionamento consolidado da Corte.	Não se aplica	Processo em segredo de justiça. Apenas a ementa foi disponibilizada.	Unanimidade, negar provimento ao agravo

Fonte: Julgados do Supremo Tribunal Federal. Elaboração própria.

3.2.5. Da análise do Agravo Regimental no Habeas corpus nº. 174.400 do Distrito Federal.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, julgou no dia 24 de setembro de 2019, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, e como redator do acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, o agravo interno no Habeas corpus acima referido. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a paciente agravaram da decisão monocrática proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

O Ministério Público requereu no seu agravo a reconsideração da decisão que determinou ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri que esclarecesse aos jurados na sessão plenária que o “Laudo nº. 15.000” foi composto por sete técnicos papiloscopistas, que não são considerados peritos oficiais, cabendo aos jurados analisar o peso da prova para o julgamento da ré.

Requereu, ainda, caso não seja reconsiderada a decisão atacada, que o feito fosse submetido à consideração da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal com o provimento do agravo regimental e denegação da ordem.

A paciente, por outro lado, requereu “a concessão antecipada da tutela recursal ativa no agravo regimental ora interposto, para que seja suspensa a Ação Penal nº. 2013.01.1.147757-2 e no mérito requereu a nulidade da decisão de pronúncia pela ilicitude do Laudo nº. 15.000, e subsidiariamente, pugnou a exclusão do referido laudo como elemento de prova.

Embora inicialmente não tenha sido possível localizar o objeto da pesquisa na ementa, levando a entender que o acórdão se tratava na verdade de uma tentativa da ré, ora paciente, de anular o Laudo produzido por peritos não oficiais, ou pelo menos evitar que esse laudo fosse mostrado aos jurados durante o debate, em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, faz uma análise da nulidade da pronúncia de forma geral adentrando na análise de elementos de prova que possam configurar indícios suficientes de autoria para fundamentar a pronúncia.

Nesse aspecto, vale ressaltar, que o que interessa na pesquisa realizada é analisar os argumentos da pronúncia, não sendo o caso de análise quanto à legalidade ou não de utilização de um laudo assinado por “peritos não oficiais” como elemento de prova.

Dando continuidade ao voto do Ministro relator quanto à decisão de pronúncia, destacou-se que o Supremo Tribunal Federal construiu uma posição consolidada de que a pronúncia se trata de um juízo de admissibilidade da acusação, não sendo necessária prova inequívoca do fato para que o réu seja pronunciado. Alegou ainda que as dúvidas quanto à prova do crime e da autoria deverão ser analisadas pelos jurados.

Em suma, entendeu que apenas a prova da materialidade é exigida nessa fase inicial, sendo necessário apenas indícios suficientes de autoria, sem que haja o convencimento do Juiz na primeira fase do júri acerca da prova de autoria, se tratando de competência exclusiva dos jurados. Para esse argumento utilizou-se de dois julgados, HC 81.646 julgado em 2002 de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence e HC 97.252 julgado em 2009 de relatoria da Ministra Ellen Gracie.

Conclui o relator que no caso em análise foram utilizados como elementos de prova para a pronúncia tanto o Laudo questionado pela agravante como outros elementos colhidos durante a instrução. Nesse sentido, o Ministro relator acompanhou as instâncias inferiores e entendeu que a pronúncia deveria ser mantida por haver indícios mínimos e suficientes de autoria, negando provimento aos agravos regimentais.

Quanto à pronúncia, o Ministro Luiz Fux reforçou a tese de que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela aplicação do *in dubio pro societate*, de forma que dispensa uma análise aprofundada da prova nessa fase. Complementou, ainda, que para a pronúncia basta que haja um acervo mínimo de prova da acusação, “ainda que ausente prova cabal do crime.” Nos termos do voto do Ministro:

A jurisprudência desta Corte reconhece que a decisão de pronúncia é informada pela máxima *in dubio pro societate*, de modo que o exame aprofundado e exauriente do acervo probatório é tarefa a ser empreendida na fase do Júri. Para que a pronúncia seja decretada, bastam elementos que indiquem um mínimo lastro probatório para a acusação, ainda que ausente prova cabal do crime.

Foram citados no voto relator: Em primeiro lugar, a Ação Originária nº.2275, de relatoria do Ministro Luiz Fux, composto na Primeira Turma, julgado em 23/10/2018. Contudo, verificou-se que o referente julgado faz menção aos requisitos para o recebimento da denúncia, aplicando-se o *in dubio pro societate* naquela fase processual. Sem abordar o caso de pronúncia e seus requisitos.

Em seguida, ao agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo nº.1082664, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, composto na Segunda Turma da Corte, julgado em 26/10/2018, anterior ao acórdão paradigma (2019).

Por fim, ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº. 1.216.794, de relatoria do Ministro Luiz Fux, composto na Primeira Turma da Corte, julgado em 23 de agosto de 2019, já analisado anteriormente.

Concluiu a Turma julgadora por conhecer do agravo, vencido apenas o Ministro Marco Aurélio. E quanto ao mérito deu provimento para denegar a ordem de *habeas corpus*, mantendo-se a pronúncia da ré e determinou que fosse oficiado o Presidente do Tribunal do Júri da decisão proferida a fim de cassar a decisão monocrática o Ministro Luís Roberto Barroso, e, portanto, permitir o acesso ao Laudo nº. 15.000 aos juízes da causa, sem qualquer ressalva, nos termos do voto do Ministro redator, Alexandre de Moraes, vencido o Ministro Luís Roberto Barroso.

Participaram do julgamento os Ministros Luiz Fux, Roberto Barroso, Marco Aurélio, Rosa Weber e Alexandre de Moraes.

Tabela 5. Agravo Regimental no Habeas corpus nº. 174.400/DF

Recurso	Data do julgamento	Ministro Relator	Pedidos do recorrente	do	Voto do relator	Votos divergentes	Acórdãos citados na análise de mérito	Decisão da Turma
Agravo Regimental no Habeas corpus nº. 174.400/DF	24/09/2019	Roberto Barroso, mas o redator foi o Ministro Alexandre de Moraes.	Ministério Público: Requereu no seu agravo a reconsideração da decisão que determinou ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri que esclarecesse aos jurados na sessão plenária que o "Laudo nº. 15.000" foi composto por sete técnicos papiloscopistas, que não são considerados peritos oficiais, cabendo aos jurados analisar o peso da prova para o julgamento da ré. Requereu, ainda, caso não seja reconsiderada a decisão atacada, que o feito fosse submetido à consideração da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal com o provimento do agravo regimental e denegação da ordem. Defesa: "a concessão antecipada da tutela recursal ativa no agravo regimental ora interposto, para que seja suspensa a Ação Penal nº. 2013.01.1.147757-2 e no mérito requereu a nulidade da decisão de pronúncia pela ilicitude do Laudo nº. 15.000, e subsidiariamente, pugnou a exclusão do referido laudo como elemento de prova.		O Supremo Tribunal Federal construiu uma posição consolidada de que a pronúncia se trata de um juízo de admissibilidade da acusação, não sendo necessária prova inequívoca do fato para que o réu seja pronunciado. Alegou ainda que as dúvidas quanto à prova do crime e da autoria deverão ser analisadas pelos jurados. Em suma, entendeu que apenas a prova da materialidade é exigida nessa fase inicial, sendo necessário apenas indícios suficientes de autoria, sem que haja o convencimento do Juiz na primeira fase do júri acerca da prova de autoria, em se tratando de competência exclusiva dos jurados.	Não houve divergência quanto à tese analisada para a pesquisa.	1) Ação Originária nº. 2275, de relatoria do Ministro Luiz Fux, composto na Primeira Turma, julgado em 23/10/2018. 2) Ao agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo nº. 1082664, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, composto na Segunda Turma da Corte, julgado em 26/10/2018. 3) Ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº. 1.216.794, de relatoria do Ministro Luiz Fux, composto na Primeira Turma da Corte, julgado em 23 de agosto de 2019.	Quanto à manutenção da pronúncia, houve unanimidade para negar provimento ao agravo.

Fonte: Julgados do Supremo Tribunal Federal. Elaboração própria.

3.2.6. Da análise do Segundo Agravo Regimental no Habeas corpus nº. 174.400 do Distrito Federal.

Foi possível localizar um segundo Agravo Regimental no Habeas corpus nº. 174.400, de mesma relatoria do Ministro Barroso, julgado na mesma data (24/09/2019), proposto pela defesa da ré, o qual foi negado provimento, por unanimidade, pelas mesmas razões acima já analisadas.

3.3. Do posicionamento da Primeira Turma de acordo com os acórdãos analisados

Verificou-se que dos 6 acórdãos da Primeira Turma, apenas 4 foram analisados, tendo em vista que o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.220.865/SP estava sob sigilo de justiça, e o Segundo Agravo Regimental no Habeas corpus nº. 174.400 do Distrito Federal, versava sobre o mesmo tema do Agravo Regimental no Habeas corpus nº. 174.400 do Distrito Federal.

Desses 4 acórdãos, 3 eram de relatoria do Ministro Luiz Fux, e 1 do Ministro Roberto Barroso. Percebeu-se que os acórdãos de relatoria do Ministro Luiz Fux possuíam o mesmo argumento do voto relator, de que a jurisprudência atual, majoritária e consolidada do Supremo Tribunal Federal entende que havendo indícios de autoria e materialidade, deve prevalecer, na sentença de pronúncia, o princípio do *in dubio pro societate*.

Embora os acórdãos de mesma relatoria do Ministro Luiz Fux tenham sido julgados após o julgamento do acórdão paradigma, valeu-se de argumentos utilizados em julgamentos anteriores a 2019, e não fez uma análise profunda da temática levantada pela defesa, apenas utilizando retórica superficial presente nos acórdãos nela referidos.

Os acórdãos citados pelo Ministro relator no seu voto seguem a linha de que a aplicação do *in dubio pro societate* no caso de dúvida quanto à autoria não fere ao princípio constitucional da presunção de inocência, além disso, embora sejam de diversas relatorias, todos foram julgados antes do ARE 1067392/CE, de 2019.

Importante destacar que esse acórdão é referência para a presente pesquisa, pois inovou a análise do tema *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, valendo-se da teoria racionalista da prova e por sua maioria, entendeu ser inconstitucional a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, quando houver dúvida acerca da autoria.

O relator ainda citou quatro decisões monocráticas proferidas por Ministros da Primeira Turma, e foi possível verificar que dentre as quatro decisões monocráticas de habeas corpus citadas no acórdão analisado, apenas duas são de Ministros que participaram do julgamento do acórdão paradigma (ARE 1.067.392/CE), sendo eles, o Ministro Edson Fachin e a Ministra Cármen Lúcia, e ambos se posicionaram contra a inconstitucionalidade da utilização do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, vencidos pela maioria, Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Verificou-se que os três acórdãos de mesma relatoria do Ministro Luiz Fux, não tiveram uma discussão aprofundada do tema, recorrendo em todos eles à análise superficial do caso e aplicação de acórdãos anteriores ao ano de 2019 (ano de julgamento do acórdão paradigma – ARE 1.067.392 / CE).

Outro ponto observado é que nenhum dos três acórdãos analisados faz referência à teoria racionalista da prova ou à necessidade ou não de criação de parâmetros mais objetivos para a pronúncia. O que se verificou foi a repetição de argumentos retóricos e superficiais do tema sem que houvesse qualquer inovação ou estudo aprofundado. Não foram apresentados argumentos que validassem a aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia, nem sua origem, se doutrinária ou jurisprudencial, apenas verificou-se que esse entendimento é usual, não havendo abertura para discussão do tema, apenas uma reprodução automática.

No Agravo Regimental no Habeas corpus nº. 174.400 do DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, e redator do acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, embora o tema central do acórdão não se refira à aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia, verificou-se que há uma abordagem do tema no voto do Ministro Roberto Barroso, adentrando na análise de elementos de prova que possam configurar indícios suficientes de autoria para fundamentar a pronúncia.

No seu voto o Ministro Barroso afirmou que o Supremo Tribunal Federal construiu uma posição consolidada de que a pronúncia se trata de um juízo de admissibilidade da acusação, não sendo necessária prova inequívoca do fato para que o réu seja pronunciado. Alegou ainda que as dúvidas quanto à prova do crime e da autoria deverão ser analisadas pelos jurados.

Em suma, entendeu que apenas a prova da materialidade é exigida nessa fase inicial, sendo necessário apenas indícios suficientes de autoria, sem que haja o convencimento do Juiz na primeira fase do júri acerca da prova de autoria, se tratando

de competência exclusiva dos jurados. Para esse argumento utilizou-se de dois julgados, HC 81.646 julgado em 2002 de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence e HC 97.252 julgado em 2009 de relatoria da Ministra Ellen Gracie.

O Ministro Luiz Fux reforçou a tese de que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela aplicação do *in dubio pro societate*, de forma que dispensa uma análise aprofundada da prova nessa fase. Complementou, ainda, que para a pronúncia basta que haja um acervo mínimo de prova da acusação.

Foi possível verificar a mesma composição de Ministros nos julgamentos dos acórdãos estudados da Primeira Turma, quais sejam: Luiz Fux, Roberto Barroso, Rosa Weber, Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Também é possível afirmar que não houve voto divergente acerca da aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia. Todos os Ministros acompanharam os votos dos relatores, predominando o entendimento na Primeira Turma de que havendo indícios de autoria e materialidade, deve prevalecer, na sentença de pronúncia, o princípio do *in dubio pro societate*.

Como já afirmado anteriormente, não houve inovação da discussão teórica acerca do tema, ou seja, nenhum Ministro apresentou algum fundamento diferente para sustentar a tese em análise, apenas por entenderem ser o entendimento atual e majoritário da Suprema Corte, e por isso deveria ser replicado nos casos em análise.

Por fim, conclui-se que todos os julgados citados nos acórdãos em estudo foram anteriores ao julgamento do acórdão paradigma ARE 1.067.392/CE, julgado em 26 de março de 2019.

3.4. Dos julgados da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal

3.4.1 Da análise do Habeas corpus nº. 180.144 do Goiás.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou no dia 10 de outubro de 2020, sob relatoria do Ministro Celso de Mello o Habeas corpus acima referido.

A Turma decidiu, de forma unânime, por deferir o pedido de *habeas corpus* para despronunciar o paciente e determinar o imediato arquivamento do processo em referência. Destacou-se na decisão que caso surjam novas provas o Ministério Público poderá oferecer nova denúncia dentro do prazo prescricional. Na decisão os Ministros determinaram a soltura do paciente, se por outro motivo não estivesse preso, e estenderam, de ofício, os efeitos da decisão para o corréu, nos termos do voto relator.

A defesa requereu a concessão do habeas corpus para despronunciar o paciente e a conseqüente revogação da prisão preventiva, tendo em vista que a pronúncia foi fundamentada em elementos de prova colhidos apenas no inquérito policial, sendo que em juízo apenas foi realizado o interrogatório do réu.

O relator em seu voto destaca que tanto a jurisprudência do STF quanto a jurisprudência dos Tribunais em geral têm aplicado a regra de que no caso de dúvida é possível a decisão de pronúncia baseada no *in dubio pro societate*. Contudo, essa postura tem sido muito criticada por doutrinadores que defendem a ideia de que havendo dúvidas quanto à materialidade delitiva ou aos indícios suficientes de autoria ou participação, aplica-se o princípio constitucional da presunção de inocência. Dentre eles: Renato Brasileiro de Lima, Gustavo Badaró, Aury Lopes Júnior e Guilherme Dezem.

Seguindo essa linha de entendimento, o relator destacou que a jurisprudência da Corte quanto a análise da presunção de inocência como norma probatória entende que “as acusações penais não se presumem provadas” pois, o ônus da prova referente aos fatos cabe a quem acusa. Nesse sentido, não cabe ao réu provar sua inocência, mas ao órgão acusador comprovar de forma inequívoca, “para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado e os fatos constitutivos da própria imputação penal pertinentes à autoria ou à participação, à materialidade do delito” (RTJ 161/264-266, Rel. Min. Celso de Mello).

Para o Ministro Celso de Mello, relator do caso em análise, no ordenamento jurídico brasileiro, a dúvida sempre deve beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo, sendo esse um princípio básico que sempre deve prevalecer nos modelos constitucionais que compõem o Estado Democrático de Direito. Do mesmo modo, é inaceitável que a pronúncia seja fundamentada em elementos produzidos apenas no inquérito, o que fere diretamente aos princípios do contraditório e da plenitude de defesa.

Especificamente sobre a aplicação do *in dubio pro societate*, entende o Ministro que não constitui princípio algum, tratando-se de critério que é incompatível com o modelo democrático, visto que transmite a ideia de que todos são culpados até prova em contrário ferindo diretamente à presunção de inocência, que, tem prevalecido, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, no contexto das sociedades civilizadas, como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana.

Em suma, se o Juiz se convencer de que há prova inquestionável da materialidade e de que existem indícios suficientes de autoria ou de participação, caberá a decisão de pronúncia, sendo o réu submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença. Se, no entanto, for insuficiente a prova penal produzida pelo Ministério Público quanto à autoria e/ou à participação do acusado, deverá ser impronunciado, pois, no modelo constitucional do processo penal de perfil democrático, entende-se incompatível com a utilização da fórmula autoritária do *in dubio pro societate*.

Desse modo, o Ministro votou por deferir a ordem de habeas corpus para despronunciar o paciente e determinar o imediato arquivamento do processo de origem. Por oportuno, destacou que o Ministério Público poderá oferecer nova denúncia, desde que haja prova nova, dentro do prazo prescricional.

O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o voto relator, e trouxe em seu voto uma distinção entre os elementos produzidos no inquérito e as provas judiciais. Inicialmente destacou o Ministro que os elementos produzidos no inquérito não são produzidos em contraditório e na presença do Juiz natural, e por isso são considerados menos confiáveis e por esse motivo devem ser repetidos na fase processual.

Ou seja, para o Ministro os elementos produzidos no inquérito não podem ser considerados como provas aptas a embasar o juízo sobre a culpa do acusado. Destacou que somente podem ser considerados como provas os elementos produzidos em contraditório. E, no presente caso houve uma desconsideração de todo o produzido em contraditório e a pronúncia foi fundamentada em elementos exclusivos do inquérito.

Estritamente à aplicação do *in dubio pro societate* destacou o Ministro Gilmar que ele não possui qualquer respaldo no ordenamento jurídico, desvirtuando uma análise racional da valoração da prova na decisão de pronúncia. Pois além de não haver previsão legal desse brocardo, ele vai contra à presunção de inocência, que atribui o ônus da prova à acusação.

Ressaltou que para a pronúncia não se exige uma certeza além da dúvida razoável, necessária para a condenação, porém, é necessário um lastro probatório consistente a fim de confirmar a acusação. Nas palavras do Ministro Gilmar “requer-se um *standard* probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias”.

E nesse sentido havendo dúvida sobre a preponderância de provas, deve ser aplicado o *in dubio pro reo*, com base no princípio da presunção de inocência, artigo 5º LVII, da Constituição Federal, artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e nos artigos 413 e 414, ambos do CPP.

Citou em seu voto o ARE 1.067.392 (ARE 1067392, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 26.3.2019, DJe 2.7.2020). Aplicando essa teoria ao presente caso, para o Ministro o Tribunal de Justiça utilizou elementos probatórios frágeis e o suposto *in dubio pro societate* para reformar a decisão de primeiro grau, o que caracterizou manifesta ilegalidade reconhecida por este colegiado.

Quanto ao argumento de suposta violação à soberania dos veredictos, entendeu-se que o fato dos jurados serem leigos, gera um risco em razão da falta de conhecimento técnico para julgar a causa, e, por isso, foram criados mecanismos para reduzir esses riscos de arbitrariedades. Pode-se considerar que a presença de um Juiz togado na primeira fase do Júri, buscando impedir o envio de casos para o plenário sem lastro probatório mínimo da acusação, como um filtro processual.

Ademais, quanto à competência do júri, entende-se que mesmo que a Constituição preserve a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar suas decisões, deve ser considerado que o sistema bifásico do júri é compatível com a aplicação dos direitos fundamentais e a um processo penal adequado ao Estado democrático de Direito, em que o poder punitivo deve ser limitado.

E, ainda, destacou-se que a impronúncia não impede o oferecimento de nova denúncia, caso surjam novas provas.

Diante dos argumentos apresentados pelos Ministros é possível verificar que há um entendimento consolidado pela Segunda Turma quanto às provas não corroboradas em juízo, sem passar pelo crivo do contraditório, há um posicionamento de que o acusado não pode ser condenado e nem submetido ao Júri caso as provas não sejam corroboradas e suficientes para submetê-lo ao Tribunal do Júri.

Além disso ficou claro que há o mesmo entendimento quanto ao ônus da prova ser atribuído apenas ao órgão acusador, de forma a valer o princípio constitucional da presunção de inocência, sempre que havendo dúvida, deve favorecer o direito de liberdade do acusado.

Tabela 6. Habeas corpus nº 180.144/GO

Recurso	Data do julgamento	Ministro Relator	Pedidos do recorrente	Voto do relator	Votos divergentes	Acórdãos citados na análise de mérito	Decisão da Turma
<i>Habeas corpus</i> nº 180.144/GO	10/10/2020	Celso de Mello	Concessão da ordem de <i>habeas corpus</i> para despronunciar o paciente e consequentemente a revogação da prisão preventiva.	Se o Juiz se convencer de que há prova inquestionável da materialidade e de que existem indícios suficientes de autoria ou de participação, caberá a decisão de pronúncia, sendo o réu submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença. Se, no entanto, for insuficiente a prova penal produzida pelo Ministério Público quanto à autoria e/ou à participação do acusado, deverá ser impronunciado, pois, no modelo constitucional do processo penal de perfil democrático, entende-se incompatível com a utilização da fórmula autoritária do <i>in dubio pro societate</i> . Desse modo, deferiu a ordem de <i>habeas corpus</i> para despronunciar o paciente e determinar o imediato arquivamento do processo de origem. Por oportuno, destacou que o Ministério Público poderá oferecer nova denúncia, desde que haja prova nova, dentro do prazo prescricional.	Não se aplica.	ARE 1.067.392 (ARE 1067392, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26.3.2019, DJe 2.7.2020). (RTJ 161/264-266, Rel. Min. Celso de Mello)	Unanimidade, por deferir o pedido de <i>habeas corpus</i> para despronunciar o paciente e determinar o imediato arquivamento do processo em referência.

Fonte: Julgados do Supremo Tribunal Federal. Elaboração própria.

3.4.2. Da análise do Segundo Agravo Regimental do Habeas corpus nº. 179.201/PI

A segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, composta pelos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Edson Fachin, negou provimento no dia 20 de outubro de 2020, por unanimidade, nos termos do voto da relatora Ministra Cármen Lúcia ao segundo agravo regimental no *Habeas corpus*.

Consta no agravo que no dia 3 de agosto de 2020, a Ministra relatora concedeu ordem de *habeas corpus* para restabelecer a sentença de impronúncia ao paciente sob argumento de ausência de indícios mínimos de autoria para submetê-lo ao julgamento perante o Tribunal do Júri. Contudo, o Ministério Público, por intermédio da Procuradoria Geral da República inconformado com a decisão, interpôs o presente agravo em análise.

Da análise do voto relator, verificou-se que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu no julgamento do recurso que a pronúncia pode se valer de elementos produzidos apenas na fase inquisitorial, tendo em vista que não lhe é exigido juízo de certeza nessa fase, e por esse motivo não viola o dispositivo do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Entendeu o Min. Relator da Quinta Turma do STJ, Min. Joel Parcionik, que deve prevalecer a pronúncia quando houver indícios mínimos de autoria, comprovados na sede inquisitorial, visto que a pronúncia não julga o mérito. E, muito embora, a condenação não possa se valer de provas exclusivas do inquérito, tal entendimento não se aplicaria à pronúncia, pois haveria a possibilidade de renovação da prova no plenário.

Contudo, ressaltou a Ministra relatora que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os elementos do inquérito podem influenciar no livre convencimento do Juiz para a decisão quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório judicial, devendo ser aplicado o mesmo entendimento ao procedimento do Júri. Nesse sentido: RE nº. 425.734-AgrR/MG, de relatoria da Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 28.10.2005), AP n. 883/DF, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dje 14.5.2018).

E, tendo em vista que no presente caso as provas produzidas no inquérito não foram corroboradas em juízo, violariam os princípios da ampla defesa e do contraditório. Tendo em vista que submeter alguém a júri sem comprovação mínima de indícios de autoria contraria o direito. Conclui a relatora que não havendo

argumentos hábeis a modificar a decisão agravada, foi negado provimento ao agravo regimental.

O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o voto relator, e trouxe em seu voto uma distinção entre os elementos produzidos no inquérito e as provas judiciais. Inicialmente destacou o Ministro que os elementos produzidos no inquérito não são produzidos em contraditório e na presença do Juiz natural, e por isso são considerados menos confiáveis e por esse motivo devem ser repetidos na fase processual.

Ou seja, para o Ministro os elementos produzidos no inquérito não podem ser considerados como provas aptas a embasar o juízo sobre a culpa do acusado. Destacou que somente podem ser considerados como provas os elementos produzidos em contraditório. E, no presente caso houve uma desconsideração de todo o produzido em contraditório e a pronúncia foi fundamentada em elementos exclusivos do inquérito.

Estritamente à aplicação do *in dubio pro societate* destacou o Ministro Gilmar que ele não possui qualquer respaldo no ordenamento jurídico, desvirtuando uma análise racional da valoração da prova na decisão de pronúncia. Pois além de não haver previsão legal desse brocardo, ele vai contra à presunção de inocência, que atribui o ônus da prova à acusação.

Ressaltou que para a pronúncia não se exige uma certeza além da dúvida razoável, necessária para a condenação, porém, é necessário um lastro probatório consistente a fim de confirmar a acusação. Nas palavras do Ministro Gilmar “requer-se um *standard* probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias”.

E nesse sentido havendo dúvida sobre a preponderância de provas, deve ser aplicado o *in dubio pro reo*, com base no princípio da presunção de inocência, artigo 5º LVII, da Constituição Federal, artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e nos artigos 413 e 414, ambos do CPP.

Citou em seu voto o ARE 1.067.392 (ARE 1067392, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26.3.2019, DJe 2.7.2020). Aplicando essa teoria ao presente caso, para o Ministro o Tribunal de Justiça utilizou elementos probatórios frágeis e o suposto *in dubio pro societate* para reformar a decisão de primeiro grau, o que caracterizou manifesta ilegalidade reconhecida por este colegiado.

Quanto ao argumento de suposta violação à soberania dos veredictos, entendeu-se que o fato dos jurados serem leigos, gera um risco em razão da falta de conhecimento técnico para julgar a causa, e, por isso, foram criados mecanismos para reduzir esses riscos de arbitrariedades. Pode-se considerar que a presença de um Juiz togado na primeira fase do Júri, buscando impedir o envio de casos para o plenário sem lastro probatório mínimo da acusação, como um filtro processual.

Ademais, quanto à competência do júri, entende-se que mesmo que a Constituição preserve a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar suas decisões, deve ser considerado que o sistema bifásico do júri é compatível com a aplicação dos direitos fundamentais e a um processo penal adequado ao Estado democrático de Direito, em que o poder punitivo deve ser limitado. Ainda, destacou-se que a impronúncia não impede o oferecimento de nova denúncia, caso surjam novas provas.

Para o Ministro Celso de Mello o princípio da presunção de inocência deve prevalecer ante a qualquer interpretação variável do seu conteúdo e da extensão dos seus efeitos. Segundo ele, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a presunção de inocência como norma probatória, tem reiteradamente advertido que as acusações penais não se presumem provadas, pois o ônus da prova referente aos fatos constitutivos da imputação penal incumbe, exclusivamente, a quem acusa, sendo irrelevante, para esse efeito, que se trate de procedimento penal comum ou que se cuide de procedimento penal escalonado, como o é o procedimento penal do Júri.

Em seu voto, o Ministro destacou que quando não houver prova suficiente no processo penal, não se pode gerar nenhuma consequência restritiva na esfera jurídica ao acusado. Pois, havendo dúvida, só será possível beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo, pois esse é um princípio básico que deve sempre prevalecer nos modelos constitucionais que consagram o Estado Democrático de Direito.

Destacou em seu voto que o Supremo Tribunal Federal não aceita a possibilidade de o Poder Judiciário fundamentar sentenças condenatórias, quanto decisões de pronúncia em elementos de provas produzidos apenas em sede inquisitorial, sem que tenham sido corroboradas em juízo sob o crivo do contraditório. Nesse sentido o entendimento firmado é de que a prova produzida no inquérito não serve, para respaldar um decreto condenatório, diante da ausência de contraditório judicial: RTJ 143/306-307, Rel. Min. Celso de Mello, RT 422/299, RT 426/395, RT 448/334, RT 479/358, RT 547/355, RT 512/355, RTJ 161/264-266. E por

consequência, entende-se que é nula a decisão proferida em processo que correu em branco, sem que nenhuma prova fosse produzida em juízo (RT 520/484).

Em suma, entendeu o Ministro Celso de Mello em seu voto que é inadmissível a pronúncia com fundamento apenas nos elementos obtidos no inquérito policial, considerada a natureza inquisitorial de tais procedimentos, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa, contraditório e da bilateralidade do juízo.

Especificamente sobre a aplicação do *in dubio pro societate*, entende o Ministro que não constitui princípio algum, tratando-se de critério que é incompatível com o modelo democrático, visto que transmite a ideia de que todos são culpados até prova em contrário ferindo diretamente à presunção de inocência, que, tem prevalecido, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, no contexto das sociedades civilizadas, como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana.

Em suma, se o Juiz se convencer de que há prova inquestionável da materialidade e de que existem indícios suficientes de autoria ou de participação, caberá a decisão de pronúncia, sendo o réu submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença. Se, no entanto, for insuficiente a prova penal produzida pelo Ministério Público quanto à autoria e/ou à participação do acusado, deverá ser impronunciado, pois, no modelo constitucional do processo penal de perfil democrático, entende-se incompatível com a utilização da fórmula autoritária do *in dubio pro societate*. Diante desses argumentos, o Min. Celso votou por negar provimento ao agravo do MP.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello se referiu aos julgamentos do ARE 1.067.392/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes – e HC 81.646/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Foi possível perceber que os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes compartilham do mesmo entendimento e apresentaram os mesmos argumentos no habeas corpus nº. 180.144 do Goiás.

Tabela 7. Segundo Agravo Regimental no Habeas corpus nº 179.201/PI

Recurso	Data do julgamento	Ministro Relator	Pedidos do recorrente	Voto do relator	Votos divergentes	Acórdãos citados na análise mérito	na Decisão da Turma
Segundo Agravo Regimental no Habeas corpus nº 179.201/PI	20/10/2020	Cármem Lúcia	O Ministério Público requer a reconsideração da decisão proferida pela Ministra relatora, que concedeu <i>habeas corpus</i> para restabelecer a sentença de impronúncia ao paciente sob argumento de ausência de indícios mínimos de autoria para submetê-lo ao julgamento perante o Tribunal do Júri.	O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os elementos do inquérito podem influenciar no livre convencimento do Juiz para a decisão quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório judicial, devendo ser aplicado o mesmo entendimento ao procedimento do Júri.	Não se aplica.	RE nº. 425.734-AgrR/MG, de relatoria da Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 28.10.2005), AP n. 883/DF, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dje 14.5.2018). ARE 1.067.392 (ARE 1067392, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26.3.2019, Dje 2.7.2020). RTJ 143/306-307, Rel. Min. Celso de Mello, RT 422/299, RT 426/395, RT 448/334, RT 479/358, RT 547/355, RTJ 512/355, RTJ 161/264-266. ARE 1.067.392/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes – grifei e HC 81.646/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.	Unanimidade, negar provimento ao agravo

Fonte: Julgados do Supremo Tribunal Federal. Elaboração própria.

3.4.3. Da análise do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.304.605/PR

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, composta pelos Ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin julgou o agravo em referência no dia 12 de maio de 2021, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, e por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, conforme voto do relator.

O recorrente interpôs recurso de agravo por não concordar com a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, e quanto ao mérito

entendeu-se que havendo fortes indícios de autoria e materialidade, prevalece a pronúncia.

No seu voto o Ministro utilizou dos mesmos argumentos do julgamento do agravo regimental quanto à matéria, objeto de estudo. Em seu voto ele afirma que o Supremo Tribunal Federal possui um entendimento firmado acerca da pronúncia, de que havendo fortes indícios de autoria e materialidade, o acusado deve ser pronunciado.

Contudo, se esses indícios forem insuficientes se deve impronunciar o réu e não aplicar o *in dubio pro societate*, por ferir a garantia constitucional da presunção de inocência. O Ministro relator destaca o julgamento do ARE 1.067.392/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Embora o Ministro Lewandowski deixe claro seu posicionamento de que o *in dubio pro societate* é inconstitucional, por ferir ao princípio da presunção de inocência, na análise do caso concreto a prova é interpretada em desfavor do réu. Narrou o Ministro que quando se trata de crimes dolosos contra a vida, não havendo prova inequívoca de que o réu não praticou o crime, qualquer dúvida razoável deve ser interpretada em favor da sociedade. Concluiu que a pronúncia foi mantida no caso em apreço por haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

No mesmo voto o Ministro afirmou que para sustentar a negativa de autoria, é necessária a comprovação de que o acusado não tenha cometido o crime imputado na denúncia. Entende-se que tal afirmação remete o ônus da prova ao réu e não ao Estado-acusador.

Analisando os argumentos apresentados é possível verificar que há contradição no voto do Ministro relator quanto à aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia, tendo em vista que mesmo que o Ministro entenda ser inconstitucional a utilização desse brocardo por ferir à presunção de inocência, ele afirma que havendo qualquer dúvida razoável deve ser interpretada em favor da sociedade.

Por fim, o Ministro relator negou provimento ao agravo, pois segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incabível a inovação de fundamento em agravo regimental. Os demais Ministros acompanharam o voto relator.

Tabela 8. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com agravo nº 1.304.605/PR.

Recurso	Data do julgamento	Ministro Relator	Pedidos do recorrente	Voto do relator	Votos divergentes	Acórdãos citados na análise do mérito	Decisão da Turma
Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.304.605/PR	12/05/2021	Ricardo Lewandowski	A defesa não concordou com a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário e, quanto ao mérito, entendeu-se que havendo fortes indícios de autoria e materialidade, prevalece a pronúncia.	O Supremo Tribunal Federal possui um entendimento firmado acerca da pronúncia de que, havendo fortes indícios de autoria e materialidade, o acusado deve ser pronunciado. Contudo, se esses indícios forem insuficientes, deve-se impronunciar o réu e não aplicar o <i>in dubio pro societate</i> , por ferir a garantia constitucional da presunção de inocência.	Não se aplica.	ARE 1.067.392 /CE	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, conforme voto do relator.

Fonte: Julgados do Supremo Tribunal Federal. Elaboração própria.

3.4.4. Da análise do Agravo Regimental no Habeas corpus nº 192.846/SC.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, composta pelos Ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Cármen Lúcia, julgou o agravo em referência no dia 24 de maio de 2021, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, conforme voto do relator.

O recorrente interpôs recurso de agravo alegando a fragilidade das provas que fundamentaram a decisão de pronúncia, postulando a absolvição sumária do réu, ora paciente.

No seu voto o Ministro afirmou que o agravante pretendia apenas rediscutir a matéria, que já foi julgada em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o *in dubio pro societate* deve prevalecer na pronúncia, sem ferir ao princípio da presunção de inocência, uma vez que possui a função de manter a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Nesse sentido apresentou os julgados: ARE-AgR 986.566, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, da Segunda Turma, publicado em 30.8.2017 e ARE-

AgR 1.250.182, de relatoria do Ministro Luiz Fux, da Primeira Turma, publicado em 12.3.2020. Dessa forma, negou provimento ao agravo.

Todos os demais Ministros acompanharam o voto relator, com ressalva do Ministro Ricardo Lewandowski de que para ele a aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia fere ao princípio da presunção de inocência e por esse motivo é inconstitucional.

Tabela 9. Agravo Regimental no Habeas corpus nº 192.846/SC

Recurso	Data do julgamento	Ministro Relator	Pedidos do recorrente	Voto do relator	Votos divergentes	Acórdãos citados na análise do mérito	Decisão da Turma
Agravo Regimental no Habeas corpus nº 192.846/SC	24/05/2021	Gilmar Mendes	O recorrente interpôs recurso de agravo alegando a fragilidade das provas que fundamentaram a decisão de pronúncia, postulando a absolvição sumária do réu, ora paciente.	O agravante pretendia apenas rediscutir a matéria, que já foi julgada em conformidade e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o <i>in dubio pro societate</i> deve prevalecer na pronúncia, sem ferir o princípio da presunção de inocência, uma vez que possui a função de manter a competência constitucional do Tribunal do Júri.	Ricardo Lewandowski divergiu no sentido de que, para ele, a aplicação do <i>in dubio pro societate</i> na pronúncia fere o princípio de inocência, e por esse motivo, é inconstitucional.	ARE-AgR 986.566, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, da Segunda Turma, publicado em 30.8.2017 e ARE-AgR 1.250.182, de relatoria do Ministro Luiz Fux, da Primeira Turma, publicado em 12.3.2020.	Unanimidade, negar provimento ao agravo.

Fonte: Elaboração própria, com base em julgados do STF.

3.4.5. Da análise do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas corpus nº 151.475/SP

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, composta pelos Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Cármen Lúcia, ausente o Ministro Celso de Mello, julgou o agravo em referência no dia 03 de setembro de 2019, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, conforme voto do relator. Vencido o Ministro Ricardo Lewandowski.

O recorrente interpôs recurso de agravo alegando que a decisão de pronúncia está fundamentada em elementos de prova colhidos exclusivamente na fase inquisitorial e que ocorreram diversas ilegalidades durante a investigação, pois os elementos colhidos judicialmente não são suficientes para manter a pronúncia do agravante, por ferir ao disposto nos artigos 155 do Código de Processo Penal e ao artigo 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Contudo, a relatora votou no sentido de que inicialmente, a decisão de pronúncia deve ser comedida, atendo-se apenas à probabilidade da prática de crime doloso contra a vida, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. Pois, caso a decisão adentre no mérito do processo, poderá influenciar a decisão dos jurados e incorrer em eventual excesso de linguagem.

Afirmou ainda, a Ministra relatora que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento jurisprudencial de que não é ilegal e nem excessiva a decisão de pronúncia que se limita a expor, fundamentadamente, os motivos de convencimento do Juiz acerca da autoria e materialidade.

Nessa linha citou o HC nº 113.589, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, da Segunda Turma, publicado em 14 de maio de 2013; o RHC nº 110.285, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, da Segunda Turma, publicado em 23 de março de 2012; o HC nº 110.260, de relatoria do Ministro Luiz Fux, da Primeira Turma, publicado em 6 de fevereiro de 2013; o HC nº 111.267, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, da Segunda Turma, publicado em 19 de junho de 2012 e por último o HC nº 109.065, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, da Primeira Turma, publicado em 1º de agosto de 2012. Foi possível verificar que todos os julgados citados são decisões monocráticas proferidas há quase dez anos atrás.

Nesses termos e por entender que o agravante não apresentou argumentos suficientes para modificar a decisão agravada, concluiu a Ministra relatora que apenas o inconformismo e resistência do agravante em finalizar o processo prejudica a eficiente prestação jurisdicional, e pelos motivos acima expostos negou provimento ao agravo regimental.

O Ministro Vogal Edson Fachin, acompanhou o voto relator ao analisar que o presente caso manteve os argumentos do STJ que no voto vencedor entendeu que existem elementos de prova que não afastam nessa fase eventual participação no crime narrado na denúncia. E mesmo que não prevalecesse o *in dubio pro societate*

não caberia a impronúncia, pois não ficou demonstrada a “inviabilidade absoluta da acusação”.

Verifica-se que o argumento utilizado é de que o réu não provou que a acusação estava errada nessa fase processual e por esse motivo deve ser submetido à julgamento perante o Tribunal do Júri. Imputando ao réu o ônus da prova, o que contraria totalmente o princípio da presunção de inocência.

No entanto, o Ministro Ricardo Lewandowski divergiu dos argumentos da Ministra relatora em seu voto, visto que da análise do caso concreto, verificou-se que o Juiz de primeiro grau impronunciou a acusada sob os argumentos de que não foi produzida nenhuma prova em juízo para a pronúncia e que a única testemunha em juízo desmentiu o depoimento dado na delegacia, alegando coação na assinatura do termo.

Contudo, o Tribunal de Justiça realocou as provas e proveu o recurso da acusação para pronunciar a ré alegando que quando se trata de seguro, o beneficiário é o principal suspeito, mas na verdade, o Tribunal de Justiça fundou-se naquele depoimento não corroborado em juízo. Ou seja, os argumentos do Tribunal de Justiça foram baseados em elementos de prova colhidos exclusivamente no inquérito policial.

Segundo o Ministro, a ausência de provas que confirmem a acusação em juízo, principalmente quanto aos indícios de autoria, não pode validar a decisão de pronúncia por violar aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório que norteiam o Estado democrático de Direito.

Destacou em seu voto que o *in dubio pro societate* além de não possuir previsão constitucional nem legal, se aplicado, poderá infringir o desvirtuamento do sistema bifásico do Tribunal do Júri, que pressupõe indícios de autoria ou participação, devidamente corroborados em juízo. E, nesses termos, votou para conceder a ordem de habeas corpus, restabelecendo a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau por entender não haver indícios suficientes de autoria para a pronúncia.

Tabela 10. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas corpus nº 151.475/SP

Recurso	Data do julgamento	Ministro Relator	Pedidos do recorrente	Voto do relator	Votos divergentes	Acórdãos citados na análise do mérito	Decisão da Turma
Recurso Ordinário em Habeas corpus nº 151.475/SP	03/09/2019	Min. Cármen Lúcia	O recorrente interpôs recurso de agravo alegando que a decisão de pronúncia está fundamentada em elementos de prova colhidos exclusivamente na fase inquisitorial e que ocorreram diversas ilegalidades durante a investigação, pois os elementos colhidos judicialmente não são suficientes para manter a pronúncia do agravante, por ferir o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal e os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.	O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento jurisprudencial de que não é ilegal e nem excessiva a decisão de pronúncia que se limita a expor, fundamentadamente, os motivos de convencimento do Juiz acerca da autoria e materialidade e termos e por entender que o agravante não apresentou argumentos suficientes para modificar a decisão agravada. Concluiu a Ministra relatora que apenas o inconformismo e resistência do agravante em finalizar o processo prejudica a prestação jurisdicional. Pelos motivos acima expostos, negou provimento ao agravo regimental.	O Min. Lewandowski entende que a ausência de provas que confirmem a acusação em juízo, principalmente quanto aos indícios de autoria, não pode validar a decisão de pronúncia por violar aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório que norteiam o Estado Democrático de Direito. Destacou em seu voto que o <i>in dubio pro societate</i> além de não possuir previsão constitucional nem legal, se aplicado, poderá infringir o desvirtuamento do sistema bifásico do Tribunal do Júri, que pressupõe indícios de autoria ou participação, devidamente corroborados em juízo. E, nesses termos, votou para conceder a ordem do <i>habeas corpus</i> , restabelecendo a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau por entender não haver indícios de autoria.	HC nº 113.589, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, da Segunda Turma, publicado em 14 de maio de 2013; o RHC nº 110.285, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, da Segunda Turma, publicado em 23 de março de 2012; o HC nº 110.260, de relatoria do Ministro Luiz Fux, da Primeira Turma, publicado em 6 de fevereiro de 2013; o HC nº 111.267, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, da Segunda Turma, publicado em 19 de junho de 2012 e por último o HC nº 109.065, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, da Primeira Turma, publicado em 1º de agosto de 2012.	Por maioria, negou provimento ao agravo regimental, conforme voto da relatora. Vencido o Ministro Ricardo Lewandowski.

Fonte: Julgados do Supremo Tribunal Federal. Elaboração própria.

3.4.6. Da análise do Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas corpus nº 117.076.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, composta pelos Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Cármen Lúcia, julgou o agravo em referência no dia 31 de agosto de 2020, sob relatoria do Ministro Celso de Mello, e por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo a decisão monocrática proferida, que invalidou o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná e restabeleceu a sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri da comarca de Maringá/PR, nos termos do voto relator, com ressalvas do Ministro Edson Fachin.

Verificou-se que o acórdão em análise traz uma outra discussão polêmica no âmbito do Tribunal do Júri, que não tem relação com o tema estudado na presente pesquisa, visto que se trata de análise quanto ao questionamento do Ministério Público de absolvição proferida pelo Conselho de Sentença, em que se busca a nulidade do “quesito genérico de absolvição”.

Contudo, no voto do Ministro Gilmar Mendes foi abordado o tema da presente pesquisa, embora o acórdão em si não tenha relação com a pronúncia. Verificou-se que no referido voto o Ministro afirmou que a primeira fase do procedimento do Júri pode ser considerada um filtro processual, que busca impedir a remessa de casos sem que haja um lastro probatório mínimo de autoria ou participação ao julgamento perante o Conselho de sentença, limitando-se o poder punitivo estatal em face dos preceitos constitucionais do réu.

Nesse sentido, o Ministro citou o acórdão paradigma reafirmando a relevância do tema tratado no ARE 1.067.392/CE, que criticou a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

3.4.7. Habeas corpus nº. 176.933

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, composta pelos Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Cármen Lúcia, julgou o habeas corpus em referência no dia 20 de outubro de 2020, sob relatoria do Ministro Celso de Mello, e por unanimidade, concedeu a ordem para invalidar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, restabelecendo a absolvição do paciente proferida pelos jurados, com fundamento no artigo 483, III

do Código de Processo Penal. Com ressalvas dos Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia.

Verificou-se que o acórdão em análise, assim como o Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas corpus nº. 117.076, traz uma discussão polêmica no âmbito do Tribunal do Júri, que não tem relação com o tema estudado na presente pesquisa, visto que se trata de análise quanto à ofensa ou não da soberania dos veredictos em razão da cassação pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, da sentença absolutória quanto ao quesito genérico proferida pelo Conselho de Sentença, determinando novo julgamento do paciente.

Contudo, no voto do Ministro Gilmar Mendes foi abordado o tema da presente pesquisa, embora o acórdão em si não tenha relação com a pronúncia. Verificou-se que no referido voto o Ministro afirmou que a primeira fase do procedimento do Júri pode ser considerada um filtro processual, que busca impedir a remessa de casos sem que haja um lastro probatório mínimo de autoria ou participação ao julgamento perante o Conselho de sentença, limitando-se o poder punitivo estatal em face dos preceitos constitucionais do réu.

Nesse sentido, o Ministro citou o acórdão paradigma reafirmando a relevância do tema tratado no ARE 1.067.392/CE, que criticou a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

3.4.8. Habeas corpus nº. 178.856

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, composta pelos Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Cármen Lúcia, julgou o habeas corpus em referência no dia 10 de outubro de 2020, sob relatoria do Ministro Celso de Mello, e por maioria, não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem para invalidar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, restabelecendo a absolvição do paciente proferida pelos jurados, com fundamento no artigo 483, III do Código de Processo Penal. Vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia.

Verificou-se que o acórdão em análise, assim como o Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas corpus nº. 117.076 e o Habeas corpus nº. 176.933, trazem uma discussão polêmica no âmbito do Tribunal do Júri, que não tem relação com o tema estudado na presente pesquisa, visto que se trata de análise quanto à ofensa ou não da soberania dos veredictos em razão da cassação pelo Tribunal de

Justiça do Rio de Janeiro, da sentença absolutória quanto ao quesito genérico proferida pelo Conselho de Sentença, determinando novo julgamento do paciente.

Contudo, no voto do Ministro Gilmar Mendes foi abordado o tema da presente pesquisa, embora o acórdão em si não tenha relação com a pronúncia. Verificou-se que no referido voto o Ministro afirmou que a primeira fase do procedimento do Júri pode ser considerada um filtro processual, que busca impedir a remessa de casos sem que haja um lastro probatório mínimo de autoria ou participação ao julgamento perante o Conselho de sentença, limitando-se o poder punitivo estatal em face dos preceitos constitucionais do réu.

Nesse sentido, o Ministro citou o acórdão paradigma reafirmando a relevância do tema tratado no ARE 1.067.392/CE, que criticou a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

Pôde-se observar que os Habeas corpus nº. 176.933 e 178.856, bem como o Agravo Regimental em Recurso Ordinário no Habeas corpus nº. 117.076, embora não tratem do mesmo tema, objeto da pesquisa, aparecem no campo da pesquisa, pois no voto do Ministro Gilmar foi citado o acórdão paradigma criticando a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, e nesse sentido, o Ministro reafirma a relevância da análise da prova nessa primeira fase do júri por se tratar de um filtro processual, a fim de evitar que processos sejam submetidos ao Plenário do Tribunal do Júri arbitrariamente.

3.5. Do Posicionamento da Segunda Turma de acordo com os acórdãos analisados

Verificou-se que dos 9 acórdãos julgados pela Segunda Turma, apenas 5 foram analisados, tendo em vista que o Agravo no Recurso Extraordinário nº. 1.067.392/CE, trata-se do acórdão paradigma já analisado no capítulo 02 do presente trabalho. E o Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas corpus nº 117.076, assim como o Habeas corpus nº 176.933/PE e o Habeas corpus nº 178.856/RJ, versavam sobre a análise quanto à ofensa ou não da soberania dos veredictos em razão da cassação pelos respectivos Tribunais de Justiça da sentença absolutória quanto ao quesito genérico proferida pelo Conselho de Sentença, determinando novo julgamento dos pacientes.

Desses 5 acórdãos, 2 eram de relatoria da Ministra Cármen Lúcia (179.201/PI e 151.475/SP), 1 do Ministro Celso de Mello (180.144/GO), 1 do Ministro Gilmar Mendes (192.846/SC) e 1 do Ministro Ricardo Lewandowski (1.304.605/PR).

A composição da Segunda Turma sofreu alteração, visto que nos acórdãos 192.846/SC e 1.304.605/PR participaram do julgamento os Ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Cármen Lúcia, pois foram julgados após a aposentadoria do Ministro Celso de Mello, que foi substituído pelo Ministro Nunes Marques, e os demais acórdãos foram julgados antes.

Dentre os acórdãos acima citados, apenas 2 tiveram como decisão a prevalência da presunção de inocência ao *in dubio pro societate* na pronúncia. Na análise do Segundo Agravo Regimental do Habeas corpus nº. 179.201/PI, percebeu-se que o agravante, no caso o Ministério Público buscou reformar a decisão da relatora de restabelecer a sentença de impronúncia ao paciente sob argumento de ausência de indícios mínimos de autoria para submetê-lo ao julgamento perante o Tribunal do Júri.

Ressaltou a Ministra relatora que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os elementos do inquérito podem influenciar no livre convencimento do Juiz para a decisão quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório judicial, devendo ser aplicado o mesmo entendimento ao procedimento do Júri. Nesse sentido: RE nº. 425.734-AgrR/MG, de relatoria da Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 28.10.2005), AP n. 883/DF, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dje 14.5.2018).

Estritamente à aplicação do *in dubio pro societate* destacou o Ministro Gilmar que não possui qualquer respaldo no ordenamento jurídico, desvirtuando uma análise racional da valoração da prova na decisão de pronúncia. Pois além de não haver previsão legal desse brocardo, ele vai contra à presunção de inocência, que atribui o ônus da prova à acusação.

Ressaltou que para a pronúncia não se exige uma certeza além da dúvida razoável, necessária para a condenação, porém, é necessário um lastro probatório consistente a fim de confirmar a acusação. Nas palavras do Ministro Gilmar “requer-se um *standard* probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias”.

E nesse sentido havendo dúvida sobre a preponderância de provas, deve ser aplicado o *in dubio pro reo*, com base no princípio da presunção de inocência, artigo

5º LVII, da Constituição Federal, artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e nos artigos 413 e 414, ambos do CPP.

Na mesma linha, foi o julgamento do acórdão nº 180.144/GO, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello que se posicionou favorável à presunção de inocência em face do *in dubio pro societate*.

O relator em seu voto destaca que tanto a jurisprudência do STF quanto a jurisprudência dos Tribunais em geral têm aplicado a regra de que no caso de dúvida é possível a decisão de pronúncia baseada no *in dubio pro societate*. Contudo, essa postura tem sido muito criticada por doutrinadores que defendem a ideia de que havendo dúvidas quanto à materialidade delitiva ou aos indícios suficientes de autoria ou participação, aplica-se o princípio constitucional da presunção de inocência. Dentre eles: Renato Brasileiro de Lima, Gustavo Badaró, Aury Lopes Júnior e Guilherme Dezem.

Para o Ministro Celso de Mello, relator do caso em análise, no ordenamento jurídico brasileiro, a dúvida sempre deve beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo, sendo esse um princípio básico que sempre deve prevalecer nos modelos constitucionais que compõem o Estado Democrático de Direito. Do mesmo modo, é inaceitável que a pronúncia seja fundamentada em elementos produzidos apenas no inquérito, o que fere diretamente aos princípios do contraditório e da plenitude de defesa.

Especificamente sobre a aplicação do *in dubio pro societate*, entende o Ministro que não constitui princípio algum, tratando-se de critério que é incompatível com o modelo democrático, visto que transmite a ideia de que todos são culpados até prova em contrário ferindo diretamente à presunção de inocência, que, tem prevalecido, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, no contexto das sociedades civilizadas, como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana.

Em suma, se o Juiz se convencer de que há prova inquestionável da materialidade e de que existem indícios suficientes de autoria ou de participação, caberá a decisão de pronúncia, sendo o réu submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença. Se, no entanto, for insuficiente a prova penal produzida pelo Ministério Público quanto à autoria e/ou à participação do acusado, deverá ser impronunciado, pois, no modelo constitucional do processo penal de perfil democrático, entende-se incompatível com a utilização da fórmula autoritária do *in dubio pro societate*.

No mesmo sentido se posicionou o Ministro Gilmar Mendes, criticou em seu voto a aplicação do *in dubio pro societate* e destacou que ele não possui qualquer respaldo no ordenamento jurídico, desvirtuando uma análise racional da valoração da prova na decisão de pronúncia. Pois além de não haver previsão legal desse brocardo, ele vai contra à presunção de inocência, que atribui o ônus da prova à acusação.

Ressaltou que para a pronúncia não se exige uma certeza além da dúvida razoável, necessária para a condenação, porém, é necessário um lastro probatório consistente a fim de confirmar a acusação. Nas palavras do Ministro Gilmar “requer-se um *standard* probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias”.

E nesse sentido havendo dúvida sobre a preponderância de provas, deve ser aplicado o *in dubio pro reo*, com base no princípio da presunção de inocência, artigo 5º LVII, da Constituição Federal, artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e nos artigos 413 e 414, ambos do CPP. Por fim, mencionou em seu voto o ARE 1.067.392 (ARE 1067392, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26.3.2019, DJe 2.7.2020).

Quanto ao argumento de suposta violação à soberania dos veredictos, entendeu-se que o fato dos jurados serem leigos, gera um risco em razão da falta de conhecimento técnico para julgar a causa, e, por isso, foram criados mecanismos para reduzir esses riscos de arbitrariedades. Pode-se considerar que a presença de um Juiz togado na primeira fase do Júri, buscando impedir o envio de casos para o plenário sem lastro probatório mínimo da acusação, como um filtro processual.

Quanto à competência do júri, entende-se que mesmo que a Constituição preserve a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar suas decisões, deve ser considerado que o sistema bifásico do júri é compatível com a aplicação dos direitos fundamentais e a um processo penal adequado ao Estado democrático de Direito, em que o poder punitivo deve ser limitado. E por fim, destacou-se que a impronúncia não impede o oferecimento de nova denúncia, caso surjam novas provas.

Diante dos argumentos apresentados pelos Ministros é possível verificar que há um entendimento consolidado pela Segunda Turma quanto às provas não corroboradas em juízo, sem passar pelo crivo do contraditório, há um posicionamento de que o acusado não pode ser condenado e nem submetido ao Júri caso as provas não sejam corroboradas e suficientes para submetê-lo ao Tribunal do Júri.

Além disso ficou claro que há o mesmo entendimento quanto ao ônus da prova ser atribuído apenas ao órgão acusador, de forma a valer o princípio constitucional da presunção de inocência, sempre que havendo dúvida, deve favorecer o direito de liberdade do acusado.

Embora dos 5 acórdãos, apenas 2 foram favoráveis à impronúncia em caso de dúvida quanto à autoria ou participação, afastando-se o *in dubio pro societate*, é possível apontar quais Ministros se posicionaram acerca do conflito constitucional.

Pode-se afirmar que os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello se posicionaram no sentido de não aceitar a aplicação do adágio forense *in dubio pro societate* como argumento para pronunciar o réu, quando havendo dúvida, deve prevalecer o preceito constitucional da presunção de inocência, nos termos do artigo 5º, inciso LVII da CF/88.

Nos demais acórdãos as teses de defesa não foram acolhidas, no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.304.605/PR, o recorrente interpôs o recurso por não concordar com a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo por haver fortes indícios de autoria e materialidade, prevalecendo a pronúncia.

O Ministro Ricardo Lewandowski, no seu voto relator afirma que o Supremo Tribunal Federal possui um entendimento firmado acerca da pronúncia, de que havendo fortes indícios de autoria e materialidade, o acusado deve ser pronunciado. Contudo, se esses indícios forem insuficientes se deve impronunciar o réu e não aplicar o *in dubio pro societate*, por ferir a garantia constitucional da presunção de inocência. O Ministro relator destaca o julgamento do ARE 1.067.392/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Embora o Ministro Lewandowski deixe claro seu posicionamento de que o *in dubio pro societate* é inconstitucional, por ferir ao princípio da presunção de inocência, na análise do caso concreto a prova é interpretada em desfavor do réu. Analisando os argumentos apresentados é possível verificar que há contradição no voto do Ministro relator quanto à aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia, tendo em vista que mesmo que o Ministro entenda ser inconstitucional a utilização desse brocardo por ferir à presunção de inocência, ele afirma que havendo qualquer dúvida razoável deve ser interpretada em favor da sociedade.

Esse é um exemplo de que há uma enorme subjetividade dentre as possibilidades de análise da prova, pois não há nenhum parâmetro objetivo que defina

o que é razoável ou não para a pronúncia. Percebe-se que isso pode variar de acordo com a análise do caso, mas também com a forma do Juiz se posicionar sobre o tema.

A ausência de critérios objetivos e claros que definam as hipóteses de pronúncia, como exemplo do artigo 413 do CPP que prevê de forma ampla e vaga o termo “indícios suficientes de autoria”. Pudemos observar dos julgados analisados que às vezes nem aparece o termo “suficientes” entendendo o julgador que quaisquer indícios de autoria e materialidade seja suficiente para a pronúncia.

No Agravo Regimental no Habeas corpus nº 192.846/SC de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o recorrente interpôs recurso de agravo alegando a fragilidade das provas que fundamentaram a decisão de pronúncia, postulando a absolvição sumária do réu, ora paciente. No seu voto o Ministro afirmou que o agravante pretendia apenas rediscutir a matéria, que já foi julgada em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o *in dubio pro societate* deve prevalecer na pronúncia, sem ferir ao princípio da presunção de inocência, uma vez que possui a função de manter a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Todos os demais Ministros acompanharam o voto relator, com ressalva do Ministro Ricardo Lewandowski que fez questão de destacar em seu voto que a aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia fere ao princípio da presunção de inocência e por esse motivo é inconstitucional.

No Recurso Ordinário em Habeas corpus nº151.475/SP, o recorrente interpôs recurso de agravo alegando que a decisão de pronúncia está fundamentada em elementos de prova colhidos exclusivamente na fase inquisitorial e que ocorreram diversas ilegalidades durante a investigação, pois os elementos colhidos judicialmente não são suficientes para manter a pronúncia do agravante, por ferir ao disposto nos artigos 155 do Código de Processo Penal e ao artigo 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

No seu voto, a Ministra relatora, Cármen Lúcia, votou no sentido de que inicialmente, a decisão de pronúncia deve ser comedida, atendo-se apenas à probabilidade da prática de crime doloso contra a vida, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. Pois, caso a decisão adentre no mérito do processo, poderá influenciar a decisão dos jurados e incorrer em eventual excesso de linguagem.

Afirmou ainda, a Ministra relatora que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento jurisprudencial de que não é ilegal e nem excessiva a decisão de

pronúncia que se limita a expor, fundamentadamente, os motivos de convencimento do Juiz acerca da autoria e materialidade.

Nesses termos e por entender que o agravante não apresentou argumentos suficientes para modificar a decisão agravada, concluiu a Ministra relatora que apenas o inconformismo e resistência do agravante em finalizar o processo prejudica a eficiente prestação jurisdicional, e pelos motivos acima expostos negou provimento ao agravo regimental.

O Ministro Vogal Edson Fachin, acompanhou o voto relator ao analisar que o presente caso manteve os argumentos do STJ que no voto vencedor entendeu que existem elementos de prova que não afastam nessa fase eventual participação no crime narrado na denúncia. E mesmo que não prevalecesse o *in dubio pro societate* não caberia a impronúncia, pois não ficou demonstrada a “inviabilidade absoluta da acusação”.

Verifica-se que o argumento utilizado é de que o réu não provou que a acusação estava errada nessa fase processual e por esse motivo deve ser submetido à julgamento perante o Tribunal do Júri. Imputando ao réu o ônus da prova, o que contraria totalmente o princípio da presunção de inocência.

O Ministro Ricardo Lewandowski divergiu da relatora, pois para ele a ausência de provas que confirme a acusação em juízo, principalmente quanto aos indícios de autoria, não pode validar a decisão de pronúncia por violar aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório que norteiam o Estado democrático de Direito.

Destacou em seu voto que o *in dubio pro societate* além de não possuir previsão constitucional nem legal, se aplicado, poderá infringir o desvirtuamento do sistema bifásico do Tribunal do Júri, que pressupõe indícios de autoria ou participação, devidamente corroborados em juízo. E, nesses termos, votou para conceder a ordem de habeas corpus, restabelecendo a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau por entender não haver indícios suficientes de autoria para a pronúncia, contudo, voto vencido.

3.6. Do Posicionamento do Plenário de acordo com os acórdãos analisados

Inicialmente cumpre destacar que o Agravo regimental nos embargos de divergência no recurso extraordinário com agravo nº. 1.067.392/CE, foi julgado em

plenário do Supremo Tribunal Federal. Contudo, se trata do acórdão paradigma que já foi analisado no Capítulo 02 do presente trabalho.

Outro acórdão que apareceu na pesquisa feita, porém não possui correlação com o tema da pesquisa é a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 43, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal, composto pelos Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso e Alexandre de Moraes julgou a ADC em referência no dia 24 de outubro de 2019.

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ADC para afirmar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, nos termos da Lei 12.403 de 2011, vencido o Ministro Edson Fachin, que julgou improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que julgaram parcialmente procedente a Ação para dar interpretação conforme a Constituição ao artigo acima referido.

O voto do relator, Ministro Marco Aurélio, foi no sentido de assentar a constitucionalidade do artigo 283 do CPP e determinar a suspensão de execução provisória de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no art. 312 do mencionado diploma processual, abrangendo, ainda, o pedido sucessivo, formulado na ação declaratória nº 43, no sentido de poderem ser implementadas, analogicamente ao previsto no art. 319 do Código de Processo Penal, medidas alternativas à custódia quanto a acusado cujo título condenatório não tenha alcançado a preclusão maior.

Verificou-se que o acórdão em análise, traz uma discussão polêmica no âmbito do Direito Penal Processual que não tem relação com o tema estudado na presente pesquisa, visto que se trata do início do cumprimento da pena em última ou segunda instância. Dessa forma, não será objeto de análise na presente pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar como a jurisprudência do STF, entre os anos de 2019 e 2021, especificamente após a publicação do ARE/CE 1.067.392, se posicionou acerca do conflito constitucional da aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia. Além de investigar o posicionamento de ambas as Turmas da Suprema Corte, buscou-se identificar se os parâmetros utilizados pelos Ministros da Segunda Turma do STF no julgamento do acórdão paradigma (ARE/CE 1.067.392) foram recepcionados nos julgados que lhe sucederam.

Diante da análise, foi possível verificar a necessidade de se estabelecer critérios mais objetivos de valoração racional da prova como os *standards* probatórios, tendo em vista que cada Turma possui um entendimento diferente acerca do tema, podendo variar a decisão de acordo com a composição.

Para chegar-se à tal conclusão, inicialmente, foi necessário discorrer sobre a ritualística do Tribunal do Júri, seus princípios, normas e procedimentos, em especial, aqueles relacionados à primeira fase, o que possibilitou compreender melhor o tema estudado. Ou seja, considerando que o Tribunal do Júri constitui-se em um procedimento especial, destinado ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, foi preciso entender quais os princípios e normas norteiam a sua ritualística para, então, avançar o estudo quanto às temáticas tratadas nos capítulos posteriores.

Como visto, coube ao inciso XXXVIII, do artigo 5º, da Carta Magna de 1988 a previsão constitucional do Tribunal do Júri e de seus princípios, que devidamente foram tratados no primeiro capítulo da pesquisa, quais sejam a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a competência exclusiva para julgar crimes dolosos contra a vida.

Nessa mesma direção, ainda no âmbito do estudo normativo e regulamentar do Tribunal do Júri, compreendeu-se que a estrutura do seu procedimento foi constituída de forma bipartida, compondo um rito denominado escalonado, com duas fases, de sorte que o objeto que se investigou na presente pesquisa está relacionado às possibilidades decisórias do magistrado ao encerrar a primeira etapa deste rito processual.

Dentre as possibilidades do juízo, as que estão relacionadas ao objeto investigado, são as sentenças de pronúncia e de impronúncia, em especial quando relacionadas ao princípio do *in dubio pro reo* e ao instituto do *in dubio pro societate*.

Para tanto esclareceu-se os fundamentos legais de ambas as possibilidades decisórias e a necessidade de fundamentação e motivação de tais atos.

Feito isso, passou-se a análise de quais argumentos e parâmetros os Ministros do STF utilizaram no julgamento do ARE 1.067.392/CE para reconhecer a prevalência da presunção de inocência sobre o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Nesse capítulo foi realizada uma síntese do ARE 1.067.392/CE, abordando o posicionamento de cada Ministro no julgamento e os principais parâmetros utilizados, a valoração da prova no processo penal e os *standards* probatórios, e em seguida um estudo acerca do posicionamento doutrinário.

Compreendeu-se que a valoração racional das provas deve sempre ocorrer de forma motivada, cabendo ao magistrado, fundamentar sua decisão, demonstrando as razões que o fizeram chegar naquele desfecho, inclusive especificando as provas consideradas relevantes para decidir, mesmo na hipótese da decisão de pronúncia, que por sua natureza, exige todas as cautelas necessárias para não incorrer o juízo em indevida influência sobre o conselho de sentença,

Portanto, ganha força a ideia de aplicação dos *standards* probatórios na decisão de pronúncia do Tribunal do Júri, pois com aplicação de critérios objetivos mais racionais na decisão de pronúncia seria possível uma análise pontual de sua aplicabilidade e as chances de se cometer uma injustiça ou erro judicial seriam menores.

A partir de tais premissas, passou-se ao ponto central da pesquisa, no sentido de desfragmentar as decisões das duas turmas da Suprema Corte e, através dos argumentos apresentados, confrontar os resultados a partir de uma análise qualitativa dos julgamentos.

Foi possível verificar que a Primeira Turma do Supremo possui um entendimento consolidado, unânime, de que havendo indícios de autoria e materialidade, deve prevalecer, na sentença de pronúncia, o princípio do *in dubio pro societate*. No mesmo sentido, pode-se afirmar, dentre os acórdãos julgados, entendem os Ministros da Primeira Turma que não há inconstitucionalidade da aplicação do *in dubio pro societate* em face da presunção de inocência.

Contudo, não houve uma análise acerca da teoria racionalista da prova, se tratando de votos que não aprofundam a temática, apenas convalidam um entendimento criado antes do acórdão paradigma, demonstrando que há uma necessidade de criação de critérios mais objetivos para a pronúncia, a fim de subsidiar

meios de análise das decisões, que atualmente se pode concluir que são evitadas de subjetividade.

Já a Segunda Turma do Supremo possui um entendimento divergente, foi possível verificar que quanto à inconstitucionalidade da aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia, por ferir ao princípio da presunção de inocência, os Ministros Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Gilmar Mendes possuem um entendimento favorável à tese de inconstitucionalidade e prestaram a fazer uma análise fundada na teoria racionalista da prova, destacando a necessidade de critérios mais objetivos na análise da pronúncia.

Entendem que o *in dubio pro societate* não possui previsão legal ou constitucional, para que havendo dúvida, a prova sempre deve ser interpretada em favor do réu, de acordo com o princípio da presunção de inocência.

A grande questão é a interpretação do que são indícios suficientes de autoria ou não, pois esse controle possui um viés muito subjetivo, variando o entendimento de acordo com o relator do caso.

A composição da Segunda Turma sofreu alteração, visto que nos acórdãos 192.846/SC e 1.304.605/PR participaram do julgamento os Ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Cármen Lúcia, pois foram julgados após a aposentadoria do Ministro Celso de Mello, que foi substituído pelo Ministro Nunes Marques, e os demais acórdãos foram julgados antes.

Dentre os acórdãos analisados, apenas 2 tiveram como decisão a prevalência da presunção de inocência ao *in dubio pro societate* na pronúncia.

Têm-se, contudo, na Segunda Turma uma divergência de interpretação entre os Ministros julgadores, que possuem critérios de valoração da prova distintos, e como não há previsão legal desses parâmetros, essa análise acaba ocorrendo de forma subjetiva.

Diante dos acórdãos analisados e dos argumentos apresentados é possível afirmar que ainda há uma preponderância do entendimento de que é possível a aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia, sem ferir à presunção de inocência. Contudo, esse entendimento é divergente nas Turmas do Supremo Tribunal Federal, variando a decisão de acordo com a composição dos Ministros julgadores.

Diante dessa análise é possível afirmar que há uma necessidade de estabelecimento de critérios mais objetivos na análise da prova a fim de consubstanciar eventual decisão de pronúncia, visto que o *in dubio pro societate* tem

tido utilizado como um refúgio nas decisões que se esquivam de análise criteriosa da prova, sem qualquer margem constitucional ou legal, submetendo o réu muitas vezes ao julgamento perante o Conselho de Sentença, de forma arbitrária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Vitor Luís de. **A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração**. Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 65, n° 208, p. 27-41, jan./mar. 2014

AQUINO, Álvaro A. **A função garantidora da pronúncia**. Lumen Juris, 2004.

ARAÚJO, M. S. **In dubio pro societate e a decisão de recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa**. Brasília: IDP/EDAP, 2021.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: aspectos constitucionais e procedimentais (atualizado de acordo com a Lei nº 11.689/08)**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

BADARÓ, Gustavo H. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: RT, 2004.

BADARÓ, Gustavo H. **Processo Penal**, item n. 13.5.4, 4ª ed. São Paulo: RT, 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: RT, 2019.

BALTAZAR JR., José Paulo. **Standards probatórios no processo penal**. Revista AJUFERGS, v. 4, p. 161-185, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário com agravo nº 1.067.392/CE**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 26 de março de 2019. Portal do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2 jul. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753158094>.

BRETAS, Adriano Sérgio N. **Estigma de Pilatos: Desconstrução do Mito in dubio pro societate da Pronúncia no Rito do Júri e a sua Repercussão Jurisprudencial**. Curitiba: Juruá, 2008.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DA COSTA, Isadora Adriana Morillos; DE REZENDE, Guilherme Carneiro. A (In) Aplicabilidade do Princípio In Dubio Pro Societate na primeira fase do Tribunal do Júri. In: **Diálogos e Interfaces do Direito-FAG**, v. 4, n. 1, p. 123-146, 2022.

DIAS, P. T. F. **A adoção do adágio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia:**(in) constitucionalidade e (in) convencionalidade. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: 2016.

DIAS, Paulo T. F. **A decisão de pronúncia baseada no *in dubio pro societate*.** Florianópolis: EMais, 2018.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais.** 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FALCÃO, Marcella de Oliveira Alves; TEIXEIRA, Sérgio Torres (Orient.). **Os limites do juiz togado nos processos do Tribunal do Júri 'In dubio pro societate':** constitucionalidade questionável e terminologia inconsequente. 2019. 30 f. Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2019.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais.** 2a ed. São Paulo: RT, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do código de processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GUERRA, Marcelo Lima. **Prova Judicial:** Uma Introdução. Boulesis Editora, 2015.

KIRCHER, Luís Felipe S. **O convencimento judicial e os parâmetros de controle sobre o juízo de fato:** visão geral, direito comparado e o Tribunal Penal Internacional. Revista Due In Altum, v. 10, n. 20, p. 179-206, jan.-abr. 2018. <https://doi.org/10.22293/2179-507x.v10i20.692>.

LESE, C. C. B. G. **O princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia e sua contraposição a princípios constitucionais e infraconstitucionais,** 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado,** p. 1.154/1.155, item n. 5.1, 2ª ed., Jus Podivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal,** 2ª ed. rev. ampl. e atualiz. Salvador, Editora Jus Podivm: 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** Saraiva, 2018.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal – Fundamentos da instrumentalidade constitucional.** 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista).** 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOPES JÚNIOR, AURY. **Direito Processual Penal-** 14. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

LUCCHESI, Guilherme B. **O necessário desenvolvimento de *standards* probatórios compatíveis com o direito processual penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 156, p. 165-188, jun./2019.

MALAN, D. R.; MADURO, F. M. (orgs.). **Crise no processo penal contemporâneo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Ed. Atualizada. Bookseller, Campinas, 1997.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. **Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *standard* de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 156, p. 221-248, jun./2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2020.

NARDELLI, Marcella A. M. Presunção de inocência, *standard* de prova e racionalidade das decisões sobre os fatos no processo penal. In: SANTORO, E. R.; NARDELLI, Marcella A. M.; MASCARENHAS, Fabiana A. **Os *standards* probatórios como métrica da verdade: em busca de parâmetros objetivos para a racionalização das decisões sobre os fatos**. Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal, Bogotá, 2016. <https://doi.org/10.32853/01232479.v44.n44.2016.425>

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri**. Uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NASSIF, Aramis. **O novo Júri brasileiro**. Ob. cit., 2009, p. 74.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NIEVA FENOLL, Jordi. **La duda en el proceso penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **A decisão de pronúncia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Pronúncia: valoração da prova e limites à motivação**. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli; FISCHER, Douglas. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência**, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ORTEGA, L., & Merchán, R. C. ***El principio del in dubio pro reo em las sentencias proferidas por jueces penales colegiados frente a la responsabilidad del Estado***. *Derecho Público*, 2017.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ROBERTS, Paul; ZUCKERMAN, Adrian. **Criminal Evidence**. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

ROCHA, R. P. **Da atecnia do procedimento e dos julgamentos do Tribunal do Júri**, 2013.

SANTIAGO et. al. **Dúvida e processo penal**: procedimento do Tribunal do Júri, decisão de pronúncia e o “*in dubio pro societate*”. *Católica Law Review*, v. 3, n. 3, 2019. <https://doi.org/10.34632/catolicalawreview.2019.9125>

SILVA JR., Walter Nunes. **Reforma tópica do processo penal**: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do Júri. São Paulo: Renovar, p. 327, 2009.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e AVELAR, Daniel Ribeiro S. de.1. ed. **Manual do Tribunal do Júri**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

STEIN, A. C. F. **O juízo da pronúncia e seus dilemas probatórios**: a (im) possibilidade de coexistência entre indícios suficientes de autoria, presunção de inocência e *in dubio pro societate*, 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius G. **A prova no processo penal**: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. Acesso em: <<http://doi.org/10.5902/1981369430012>>. *Revista Eletrônica de Direito da UFSM*, v. 13, n. 2, p. 695- 721, 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius G. **Direito ao recurso no processo penal**. São Paulo: RT, 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal**: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1961. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201961>

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira**: um órgão da cidadania. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, pp. 23-24.